



Número: **0800114-93.2019.8.15.0761**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Gurinhém**

Última distribuição : **29/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 6.750,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA CILEDA DE SOUZA SERAFIM (AUTOR)	EDMILSON ALVES DE AGUIAR JUNIOR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20178 373	29/03/2019 15:21	Petição Inicial	Petição Inicial
20178 421	29/03/2019 15:21	INICIAL CILEDA	Outros Documentos
20178 430	29/03/2019 15:21	PROCURAÇÃO	Outros Documentos
20178 449	29/03/2019 15:21	doc01	Documento de Identificação
20178 459	29/03/2019 15:21	doc 02	Documento de Identificação
20178 537	29/03/2019 15:21	cert. Óbito	Documento de Comprovação
20178 583	29/03/2019 15:21	declaração de obito	Documento de Comprovação
20178 593	29/03/2019 15:21	B.O	Documento de Comprovação
20178 605	29/03/2019 15:21	laudo Tanascopico 01	Documento de Comprovação
20178 616	29/03/2019 15:21	laudo Tanascopico 02	Documento de Comprovação
20178 634	29/03/2019 15:21	laudo Tanascopico 03	Documento de Comprovação
20178 638	29/03/2019 15:21	SENTENÇA	Documento de Comprovação
21551 464	07/06/2019 09:45	Despacho	Despacho
22516 386	08/07/2019 10:03	Expediente	Expediente
22516 387	08/07/2019 10:03	Carta	Carta
22789 488	17/07/2019 15:57	Termo de Audiência	Termo de Audiência
22789 490	17/07/2019 15:57	08001149320198150761	Termo de Audiência
22851 310	19/07/2019 13:03	Carta	Carta
23737 601	22/08/2019 11:05	Contestação	Contestação

23737 604	22/08/2019 11:05	2627024_CONTESTACAO_01	Outros Documentos
23737 606	22/08/2019 11:05	2627024_CONTESTACAO_Anexo_01	Outros Documentos
23737 614	22/08/2019 11:05	KIT_SEGURADORA_LIDER	Procuração
24069 703	03/09/2019 10:00	Outros Documentos	Outros Documentos
24069 715	03/09/2019 10:00	0800114-93.2019	Aviso de Recebimento
24070 114	03/09/2019 10:08	Outros Documentos	Outros Documentos
24070 118	03/09/2019 10:08	0800114-93.2019 ar	Outros Documentos
24441 340	16/09/2019 10:24	Termo de Audiência	Termo de Audiência
24441 342	16/09/2019 10:24	080011493	Termo de Audiência
25351 112	16/10/2019 11:48	Termo de Audiência	Termo de Audiência
25351 116	16/10/2019 11:48	08001149319	Termo de Audiência
25351 869	16/10/2019 12:43	Despacho	Despacho
25629 341	25/10/2019 08:55	Expediente	Expediente
25629 342	25/10/2019 08:55	Expediente	Expediente
26105 085	11/11/2019 14:50	Petição	Petição
26105 089	11/11/2019 14:50	2627024_PETICAO_DE_PROVAS_JUR_01	Outros Documentos
29559 243	31/03/2020 16:24	Despacho	Despacho
29735 503	08/04/2020 14:12	Expediente	Expediente
29735 504	08/04/2020 14:12	Expediente	Expediente
30394 557	05/05/2020 16:08	Alegações Finais	Alegações Finais
30394 560	05/05/2020 16:08	2627024_ALEGACOES_FINALS_01	Outros Documentos
41653 406	12/04/2021 11:33	Sentença	Sentença
42742 747	06/05/2021 10:44	Apelação	Apelação
42743 251	06/05/2021 10:44	2627024_RECURSO_DE_APELACAO_Anexo_02	Apelação
42743 253	06/05/2021 10:44	2627024_RECURSO_DE_APELACAO_01	Apelação
45679 298	14/07/2021 14:34	Despacho	Despacho
49402 355	24/08/2021 14:16	Certidão de Prevenção	Certidão de Prevenção
49402 356	30/08/2021 08:12	Decisão	Decisão
49402 357	30/08/2021 09:25	Expediente	Expediente
49402 358	02/10/2021 00:37	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado
49932 159	16/10/2021 08:44	Despacho	Despacho
50019 835	18/10/2021 11:03	Petição	Petição
50019 839	18/10/2021 11:03	PETIÇÃO CILEDA	Informações Prestadas
50020 503	18/10/2021 11:03	PLANILHA CILEDA	Informações Prestadas
50159 369	22/10/2021 09:58	Despacho	Despacho

INICIAL



Assinado eletronicamente por: EDMILSON ALVES DE AGUIAR JUNIOR - 29/03/2019 15:16:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032915164522300000019629502>
Número do documento: 19032915164522300000019629502

Num. 20178373 - Pág. 1

**EXMO. SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIRETO DA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE GURINHEM – PB.**

MARIA CILEDA DA SOUZA SERAFIM, brasileira, casada, professora, portadora do RG nº 1.194.883 SSP/PB, CPF nº 568.131.804-44, domiciliado no Sítio Arroz, s/n, Zona Rural, Gurinhém/PB, por intermédio de seu advogado infra-assinado (procuração anexa doc.01), com endereço profissional na Av. Senador Humberto Lucena, s/n, Centro, Gurinhém-PB, com telefone **(83) 999134023/987195046**, onde recebem as intimações de estilo, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 3º, inciso I da Lei nº 9.099/95 e na Lei 6.194/74, propor a presente:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PESSOAIS (CORPORAIS) DO
SEGURADO OBRIGATÓRIO CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES
(DPVAT)**

em face **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURADO DPVAT S/A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, Cep: 20.031-205, pelos fatos e motivos abaixo expostos:

PRELIMINARMENTE:

I. DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

O promovente encontra-se sem condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízos dos seus sustentos e de sua família, requerendo desde já os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei Federal nº 1.060/50.



II. DOS FATOS

A requerente é mãe de EDUARDO DE SOUZA SERAFIM, falecido em 15 de janeiro de 2017, vítima de acidente de trânsito, quando nas mediações da PB063, ao conduzir uma motocicleta HONDA CG 160 FAN, ano 2016, Placa OEZ-1542/PB, perdeu o equilíbrio e tombou sobre a via, não resistindo aos ferimentos e vindo a óbito, conforme certidão em anexo.

O falecido era solteiro e não tinha filhos.

Salienta-se que o direito da requerente, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais), equivalente a 50 % do valor total do seguro, uma vez que resta comprovado na documentação acostada, sentença onde concedeu 50% do valor total do seguro ao seu marido, o Sr. EVERALDO SERAFIM DA SILVA.

A requerente deu entrada no seguro administrativamente mas foi negado pelo fato de seu marido já ter dado entrada judicialmente..

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

Diante do exposto, Douto Julgador, em decorrência do acidente sofrido pelo senhor EDUARDO DE SOUZA SERAFIM, culminado com o óbito, A requerente MÃE do falecido, busca a tutela jurisdicional do estado para fazer valer o seu direito.

III. DO DIREITO

Trata-se, Excelência, de direito pacificado em nossos tribunais, porquanto, determina de forma clara e precisa, o art.3º, "II", da Lei nº6194, de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por Carga, a pessoas transportadas ou não, in verbis:

Artigo 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II – até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e (incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).



Por outro lado, qualquer Seguradora pode figurar no pólo passivo da relação jurídica, desde que faça parte da Sociedade Seguradora.

Esse é o entendimento do Tribunal Superior de Justiça que postula:

**CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO VENCIDO.
RESPONSABILIDADE DE QUALQUER
SEGURADORA.** A indenização decorrente do chamado seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT), devidas por pessoas vitimada por veículo identificado que esteja com a apólice de referido seguro vencida, pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo

**- RECURSO NÃO CONHECIDO
STJ – Acordão: RESP 122663 – RS; RECURSO
ESPECIAL;
Fonte: DJ de 02.05.00, pág.142.**

**RELATOR: JUIZ ALEXANDRE TARGINO GOMES
FALCÃO, Ano: 2001 data da Decisão: 19/12/2000,
Natureza: RECURSO INOIMINADO, Órgão
Julgador: Turma Recursal Cível. Procedência:
Campina Grande – 2º Região. Origem: Juizado
Especial Cível CAMPINA GRANDE/PB.**

EMENTA:

**RECURSO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) –
LEGITIMIDADE DA SEGURADORA DEMANDADA
– AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO DA LEI 8.441/92 A
SUA APLICAÇÃO AOS ÓBITOS OCORRIDOS
ANTES DE SUA VIGÊNCIA – DESNECESSIDADE
DE PROVA DO PAGAMENTO DO PRÉMIO PELOS
BENEFICIÁRIOS - SENTENÇA MANTIDA -
RECURSO IMPROVIDO.**

De outra banda, é devido a incidência de juros nos valores fixados com base no salário mínimo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça recita:

SEGURO OBRIGATÓRIO. Subsistência da indexação ao salário mínimo, a despeito das leis nº 6.205, de 1975 e 6.243, de 1977, Recurso especial conhecido e provido (STJ, 3º Turma, RESP 172304, Min. Ari Pargendier, relator, J. 06/12/2001)

Pacificou-se a jurisprudência das Turmas de Direito Privado do STJ, a partir do julgamento do Eresp nº 12.145/SP. Rel. Cláudio Santos, DJU de 29.06.1992, no sentido da validade da fixação do valor da indenização em quantitativo de salários mínimos, o que não se confunde com a sua utilização como fator de reajuste vedado pela Lei 6.205/75, (STJ, 4º Turma, RESP 245813, Min. Aldir Passarinho Júnior, relator, j. 05.04.2001).



No caso vertente, A requerente reúne todos os requisitos autorizadores para o recebimento do referido Seguro DPVAT, como se faz demonstrar pela farta documentação anexa. Portanto é, INCONTROVERSO que A promovente está amparada por lei, quanto por vários julgados dos Tribunais Pátrios.

IV. DOS PEDIDOS

Assim, à luz de todo o acima exposto, vem o demandante, requerer à Vossa Excelência:

- a) Os auspícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50;
- b) A condenação da Ré a pagar o quantum devido conforme valor estatuído no art.3º, alínea II, da lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, ou seja, **R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), referente a 50% do valor total, corrigidos monetariamente.**
- c) A citação da requerida para comparecer em audiência de conciliação a ser designada por Vossa Excelência, podendo esta ser convolada em audiência de instrução e julgamento nos termos da Lei n. **9099/95**, sob pena de revelia e confissão;
- d) A promovida, caso queira, conteste a presente ação, sob pena de revelia, devendo ao final ser julgado procedente o pedido em sua totalidade, com a condenação no valor já requerido, bem como em custas e honorários advocatícios, caso haja recurso, no importe de 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação;
- e) Requer e protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da promovida, sob pena de confesso.

Dá-se a presente causa o valor de **R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)**.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Gurinhém-PB, 05 de fevereiro de 2019.

**EDMILSON ALVES DE AGUIAR JUNIOR
OAB/PB N.º 17.058**



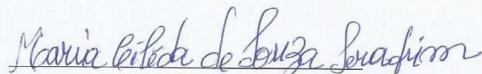


PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Outorgante: MARIA CILEDA DE SOUZA SCRAFIM
BRASILEIRA, CASADA, AUTÔNOMA CPF N° 568131804-44
residente e domiciliada no Sít. ARROZ, S/N -
ÁREA RURAL, GURINHÉM - PB, CEP: 58356-000

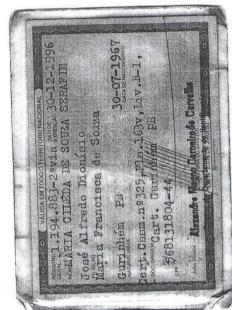
Poderes: A pessoa acima pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui como seu bastante procurador os advogados: WLISSES DE MOURA RICARDO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PB: 23.345 e EDMILSON ALVES DE AGUIAR JÚNIOR, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PB 17.058 ambos com endereço profissional situado à Rua Senador Humberto Lucena, S/N, Centro, CEP: 58356-00, Gurinhém-PB, ao qual confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad judicia et extra, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive administrativamente, podendo propor a quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, segundo umas e outras, até final decisão, usando todos os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromisso ou acordo, receber ou dar quitação, agindo em conjunto ou em separado, podendo ainda substabelecer esta a outrem, em todo ou em parte, com ou sem reservas iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Gurinhém, 12 de julho de 2018.



OUTORGANTE





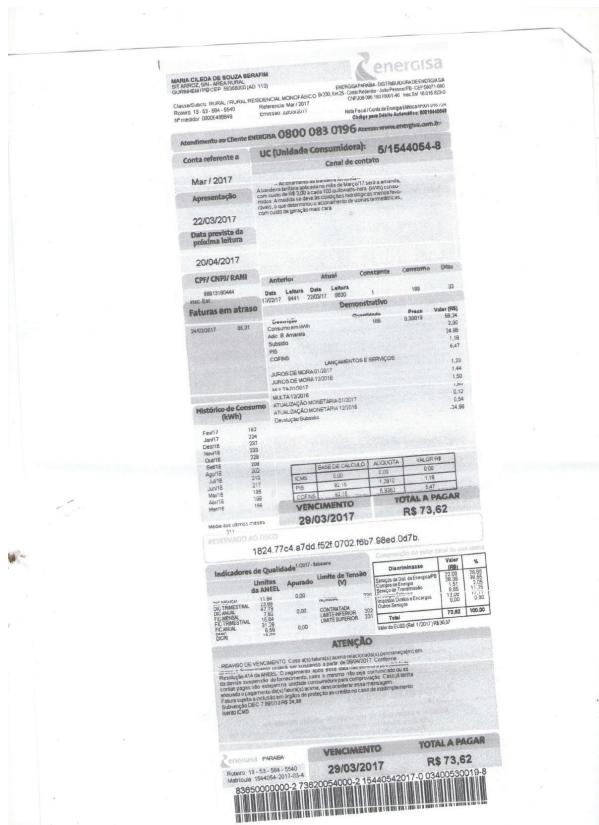
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ADAO SOARES DE SOUSA
http://tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17050216575271000000007470128
Número do documento: 17050216575271000000007470128

Num. 7621331 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: EDMILSON ALVES DE AGUIAR JUNIOR - 29/03/2019 15:16:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032915090197400000019629578
Número do documento: 19032915090197400000019629578

Num. 20178449 - Pág. 1



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ADAO SOARES DE SOUSA, ADAO SOARES DE SOUSA
<http://oia.tjdf.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1705021653241720000007470150&numero=1705021653241720000007470150>

Núm. 7621354 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: EDMILSON ALVES DE AGUIAR JUNIOR - 29/03/2019 15:16:33
<http://pj.e.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032915090197400000019629578>
Número do documento: 19032915090197400000019629578

Num. 20178440 Pág. 2

Número 4790

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO CIVIL

ESTADO DE Paraíba
 COMARCA DE Gurinhas
 MUNICÍPIO DE Caldas Brandão
 DISTRITO DE Caldas Brandão

EVANDRO RANGEL DE PAIVA
 Oficial TITULAR do Registro Civil

NASCIMENTO N° 9.447

CERTIFICO que, as fls. 230, do livro n.o A-10, de Registro de Nascimentos,
 foi lavrado _____ hoje o assento de EDUARDO DE SOUZA SERAFIM

nascido o dia (28) Vinte e Oito de (19) Agosto de mil novecentos e
do ano (1999) - 10:00 - 34 - Hospital Terezópolis
Wanderley, João Peixoto = Paraíba =
 do sexo Masculino
 filh.º de EVERALDO SERAFIM DA SILVA
 natural de Gurinhas = Paraíba =
 e de Dona MARTA CTLEDA DE SOUZA SERAFIM
 natural da Gurinhas = Paraíba =
 Sendo avô paterno, José Serafim Sobrinho
 e Dona Josefa Assunção Batista
 e avô materno, José Alfredo Dionizio
 e Dona Maria Francisca de Souza
 Pô declarante O pai do registrando
 e serviram de testemunhas Hildegard Gonçalves Diniz e
José de Souza Oliveira
 Observações: Feito nos termos da Lei Federal nº 6.015 de 31.12.1973.

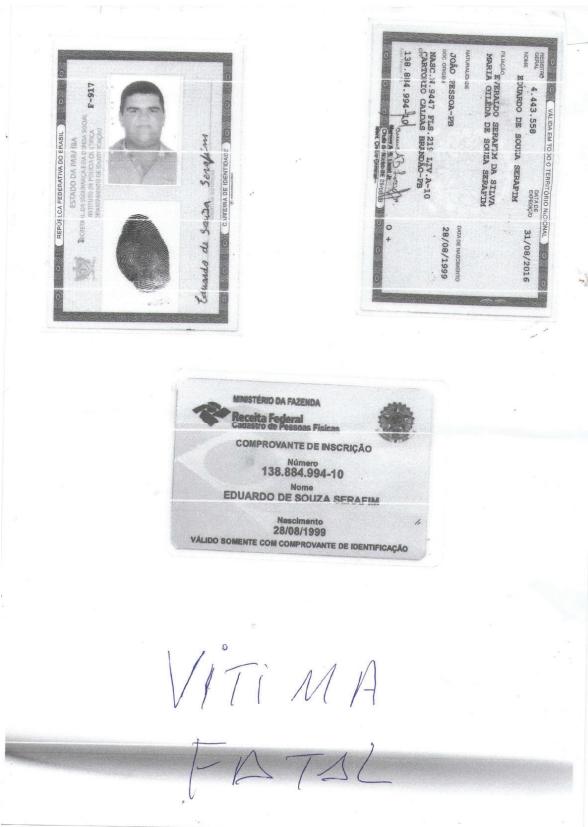
O referido é verdade e dou sa.
Caldas Brandão-PB 07 de Outubro de 1999

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ADAO SOARES DE SOUSA, ADAO SOARES DE SOUSA
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17050216542571000000007470188>
 cumento: 17050216542571000000007470188

Num. 7621395 - Pág. 1


 Assinado eletronicamente por: EDMILSON ALVES DE AGUIAR JUNIOR - 29/03/2019 15:16:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032915091865700000019629586>
 Número do documento: 19032915091865700000019629586

Num. 20178459 - Pág. 1



VITIMA
FATAL

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ADAO SOARES DE SOUSA, ADAO SOARES DE SOUSA
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1705021633104230000007469433>
 cumento: 1705021633104230000007469433

Num. 7620607 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: EDMILSON ALVES DE AGUIAR JUNIOR - 29/03/2019 15:16:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032915091865700000019629586>
 Número do documento: 19032915091865700000019629586

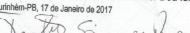
Num. 20178459 - Pág. 2

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CARTÓRIO PAIVA
Rua: Severino Enéas de Paiva, 128
Gurinhem - Paraíba
CNPJ: 03.549.562/0001-11
Teóberto Sávio Serafim
Oficial Titular

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME: **Eduardo de Souza Serafim**
MATRÍCULA: **0706310155 2017 4 00006 087 0003799 62**

SEXO: masculino	COR: BRANCA	ESTADO CIVIL: sóteiro, 17 anos
NACIONALIDADE: João Pessoa-PB		DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: CPF nº: 138.864.994-10
— NÃO INFORMADO —		
— ELEITOR —		
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA (DO FALECIDO): Everaldo Serafim da Silva e Maria Olívia de Souza Serafim. Reside na(s) Sítio Amor, no município de Gurinhem-PB		
DATA E HORA DO FALECIMENTO: quinta de janeiro de dois mil e dezessete - 21:30		
LOCAL DO FALECIMENTO: Em via pública: Rodovia PB-083- Pau Ferro dos Nunes Zona Rural no município de Gurinhem-PB		
CAUSA DA Morte: Traumatismo craniocervical. Arrebatado de infarto.		
NOME DO MÉDICO / CRM: Sarah Vagner Teixeira - CRM: 6689		
LOCAL DO ESPETOAMENTO: Lembrando-Pedra de Lago, distrito grande, MS, às 16:00 horas do dia 16/01/2017, no município de Cádias - Pará-Brasil-PB		
DECLARANTE: José Gilvan de Souza, Tio do falecido, brasileiro, solteiro, com 48 anos de idade, Agricultor, residente e domiciliado: Sítio Manecos, Gurinhem-PB, natural de Gurinhem-PB		
OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES: Registro levado em 17/01/2017, no Livro C-00006, Nº 3799, folha 87. Foi apresentada a Declaração de Óbito nº 245068350.		
NOME DO OFÍCIO: Carlo Paiva		
O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé. Gurinhem-PB, 17 de Janeiro de 2017		
 Teóberto Sávio de Paiva Oficial do Registro Civil		
Selo Digital: AC159161-OXMN Consulte a autenticidade em: https://selodigital.tpb.jus.br		
CARTÓRIO PAIVA Rua: Severino Enéas de Paiva, 128 Gurinhem - Paraíba Farpen Oficial Titular		

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERACAO OU RASGADA NULARÁ ESTE DOCUMENTO

Nº 192393 B

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ADAO SOARES DE SOUSA, ADAO SOARES DE SOUSA
<http://tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17050216231967000000007469011>
 cumento: 17050216231967000000007469011

Num. 7620170 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: EDMILSON ALVES DE AGUIAR JUNIOR - 29/03/2019 15:16:39
<http://tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032915125381700000019629664>
 Número do documento: 19032915125381700000019629664

Num. 20178537 - Pág. 1

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ADAO SOARES DE SOUSA, ADAO SOARES DE SOUSA
<http://ainainfo.us.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17050216234230800000007469028>
Assinatura: 17050216234230800000007469028

Núm. 7620189 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: EDMILSON ALVES DE AGUIAR JUNIOR - 29/03/2019 15:16:41
<http://pj.e.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032915140161600000019629710>
Número do documento: 19032915140161600000019629710

Núm. 20178583 - Pág. 1

**CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL N° 0107/2017**

CERTIFICO, em razão do meu Ofício e o Requerimento Verbal de pessoa interessada, que, revendo neste Cartório Policial, o Livro de Registro de Ocorrências N° 01/2017, às fls, encontrei a ocorrência 0107/2017, cujo teor agora passa a transcrever na íntegra: Aos SEIS dias do mês de ABRIL do ano de DOIS MIL E DEZESSETE, nessa cidade de Gurinham, Estado da Paraíba, sob a responsabilidade da autoridade Policial, Dr. João Pereira e Melo Junior, Delegado da Polícia Civil, comigo policial civil do seu cargo e no final assinado, a pelas 10h00min, compareceu: **EWERTON DE SOUZA SERAFIM**, brasileiro, solteiro, natural de Pessóas-PB, agricultor, com 24 anos de idade, nascido em 29/12/1992, RG 3883904 SSP-PB, CPF 101.589.524-09, filho de Everardo Serafim da Silva e de Maria Cleida de Souza Serafim, residente no sítio Arroz, zona rural, Gurinham-PB, qual noticiou o seguinte:

QUE em data de 20 de JANEIRO do ano de DOIS MIL E DEZESSETE o declarante registrou a ocorrência 020/2017, sobre o falecimento por morte natural de trânsito ocorrido no dia 17 de JANEIRO de 2017, no local, nascido 28/08/1991, RG 4443568 SSP-PB, CPF 138.884.994-10, filho de Everaldo Serafim da Silva e de Maria Cleida de Souza Serafim, residente no Sítio Arroz, zona rural, Gurinham-PB; QUE na referida ocorrência houve um erro de digitação quando fala registrada a data de falecimento data de 15.01.2016; QUE o declarante compareceu novamente na data de hora para efetuar a retificação da data certa como sendo 16.01.2017; QUE o teor da referida ocorrência não precisa ser retificado; QUE seu imóvel é um terreno de propriedade particular, no sítio Arroz, pertencente das 14:30hs, conduzindo um veículo motocicleta de cor VERMELHA HONDA CG 160 N, placa: PIAZ 1442-PB, CHASSI FC2KCC200G1202558, RENAVAM 010705327-9, condutora no Detran-PB em nome de Maria Cleida de Souza Serafim, genitora do declarante, informando que Ida com destino a esta cidade de Gurinham-PB, buscar um colega para se dirigirem a uma festa na cidade de São José dos Ramos-PB; QUE por volta das 21:00hs, do mesmo dia, a Ida do declarante por nome MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SILVA, recebeu telefones via celular informando que DUDU, havia sofrido um acidente na via que liga o sítio Arroz a cidade de Gurinham-PB, que o declarante se dirigiu ao local juntamente com um Ido por nome JOSÉ GILVAN DE SOUZA, e chegando no local foi informado de que EDUARDO havia falecido no local do acidente; QUE deu para perceber que a PB 043, no trecho do acidente estô em reformas; QUE foi informado por terceiros que se aglomeravam no local de que EDUARDO era o condutor do veículo no momento do acidente, tendo em um dado momento perdido o controle da moto e caiendo ao solo; QUE no momento do acidente o Imdt do declarante conduzia no grupo do veículo que levava o declarante e tentou socorrer em Gurinham-PB, para se dirigirem até uma festa na cidade de São José dos Ramos-PB; QUE sabendo que o acidente havia ocorrido na Vila VITÓRIA quando o declarante chegou no local o SAMU já havia socorrido a segunda vítima, não sabendo informar para qual Hospital; QUE tomou conhecimento que VÍTOR passou alguns dias no Hospital de Traumas, em coma, vindo a óbito na data de ontem, no entanto não sabe informar se foi atendido em outro Hospital anteriormente.

Era o que continha essa ocorrência. O referido é verdade, dou fé. Cliente o (a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 (Falsidade Ideológica) do Código Penal Brasileiro*, depois de lido e aedido conforme, expõe a presente Certidão. Dado e passado nessa cidade de Gurinham/PB.
*Art. 299 - Oferecer ou difundir documento público ou particular, declarando que seja falso ou falso, ou que seja falso ou falso, com o fim de prejudicar direto, colar cobiçoso ou difamar a verdade sobre fato juridicamente relevante.
Pessoal - recusado, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e recusado de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Noticiente: EWERTON DE SOUZA SERAFIM
Atendente: Chefe do Escrivão J.A. Cabral
Escrivão de Polícia Civil
Matr. 155.704-1

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ADAO SOARES DE SOUSA, ADAO SOARES DE SOUSA
<http://pjeb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17050216571161700000007470216>
Número do documento: 17050216571161700000007470216

Num. 7621425 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: EDMILSON ALVES DE AGUIAR JUNIOR - 29/03/2019 15:16:43
<http://pjeb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032915142201200000019629720>
Número do documento: 19032915142201200000019629720

Num. 20178593 - Pág. 1


**GOVERNO
DA PARAÍBA**
 SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
 POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA - PMPB
 NÚCLEO DE POLÍCIA CIENTÍFICA DE GUARABIRA - NPC-GB
 SEÇÃO DE ODONTOLOGIA LEGAL

LAUDO Nº 03.02.01.01.2017.01247

LAUDO TANATOSÓPICO

NIC: 2016.2685
 DATA DO EXAME: 16/01/2017
 HORA DO EXAME: 10:28 HORAS

Dr. Aluisio Paredes Moreira, chefe do NPC-GB, designou a Perito Oficial Odonto-legal subscrita para proceder ao Exame Tanatoscópico (seção de Odontologia) conforme requisição da Delegacia de Itatiba nº 004/2017, assinada pelo Del. Ricardo Rorim Ramalho, no corpo que nos foi apresentado como sendo de **EDUARDO DE SOUZA SERAFIM**, 17 anos, nascido em 28/08/1999, filho de Everaldo Serafim da Silva e Maria Cléda de Souza Serafim; sexo: masculino; estado civil: solteiro; profissão: estudante; nacionalidade: brasileiro; natural de: João Pessoa/PB; descrevendo com verdade e todas as circunstâncias, o que encontrar, descobrir e observar.

HISTÓRICO: Vítima de acidente de trânsito (motocicleta). Fato ocorrido na PB-063 por volta das 21h30min do dia 15/01/2017.

DADOS CARACTERÍSTICOS:
 CABELOS: crespos; ROSTO: redondo; SOBRANCELHAS: semi-retas; COR: parda; PÁLPERAS: fechadas; IRIS: castanhas; PUPILAS: dilatadas; CONJUNTIVAS: brilhante; ARCO SENIL: ausente; NARIZ: mesorrino; BOCA: média; LÁBIOS: grossos; BARBA: rala; BIGODE: ralo.
 SINAIS PARTICULARES: ausentes.


 Consultado: 04-04-2014
 Por: [Assinatura]
 Laudo nº 03.02.01.01.2017

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ADAO SOARES DE SOUSA
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17050217031690300000007470577>
 cumento: 17050217031690300000007470577

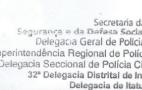
Num. 7621799 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: EDMILSON ALVES DE AGUIAR JUNIOR - 29/03/2019 15:16:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032915144458500000019629732>
 Número do documento: 19032915144458500000019629732

Num. 20178605 - Pág. 1

LAUDO: 03.02.01.012017.01.247


GOVERNO DA PARAÍBA


 1º Delegacia Geral de Polícia
 2º Superintendência Regional da Polícia Civil
 3º Delegacia Seccional da Polícia Civil
 32º Delegacia Distrital de Ingá
 Delegacia de Homicídio

REQUISIÇÃO DE EXAME Nº. 004/2017.
Exame Requisitado: EXAME CADAVÉRICO
Autoridade Requisitante: Del. Pol. RICARDO ROLIM RAMALHO
Local: CURINHÉN/PB **Data: 16.01.2017**

Senhor (a) Diretor (a).

Requisitamos a Vossa Senhoria as providências, para que no prazo legal (Art. 16º, Parágrafo Único, do CPP, alterado pela Lei 8.862/94) seja procedido o EXAME CADAVÉRICO, na pessoa de informações a seguir e que seja o LAUDO remetido para DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CURINHÉN/PB.

Nome: GODIÃO DE SOUSA, JEFREUIN
 Com 17 anos de idade; Sexo: MASCULINO; Nacionalidade: Brasileira; Natural de Curiaú de Santa Cruz - PB; nascido aos 15/09/1999; Filiação: EVERALDO SERGIO SILVA, e de Adriana Cleusa de Freitas Soares; RG: 12.443.781-99; Residente: Sítio Chácaras das Nuvens, Zona Rural - Gurinhen - PB.

Estado Civil: Solteiro; Profissão: Habilidades Artísticas; Endereço: Rua 133 ERT 1-771-10; RG: 12.443.781-99; CRM: 138 ER 1-771-10.

Data e hora da ocorrência: no dia 15/01/2017, por volta das 21h00min.
 Local onde o fato ocorreu: BR-163 (estrada estrada que liga os municípios de Curinhen e Curiaú de Santa Cruz).
 Prováveis data e hora do óbito: 16/01/2017 às 21h30min.
 Local onde foi encontrado o cadáver: Curiaú de Santa Cruz - PB.
 Local onde o óbito ocorreu: Curiaú de Santa Cruz - PB.
 Local onde o óbito foi constatado: Curiaú de Santa Cruz - PB.
 Local onde o óbito foi removido: Curiaú de Santa Cruz - PB.
 Local onde o óbito foi encaminhado: Núcleo de Medicina e Odonto Legal - NUMOL-PB.
 Local onde o óbito foi velado: Curiaú de Santa Cruz - PB.
 Local onde o óbito foi sepultado: Curiaú de Santa Cruz - PB.

RICARDO ROLIM RAMALHO
 Delegado de Polícia Civil

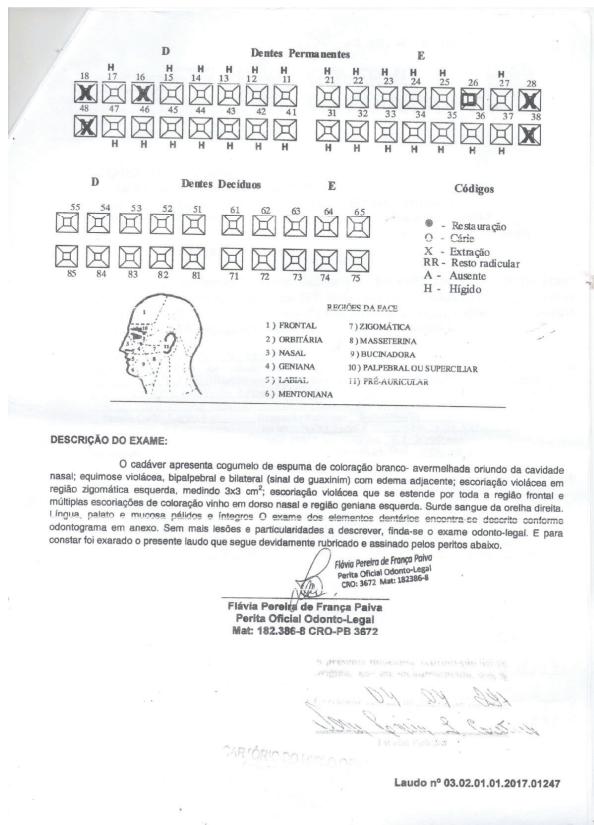
R E C E B I D O	
Em: <u>16/01/17</u>	Assinatura: <u>Ricardo Rolim Ramalho</u>
Matriulo: <u>128.859-6</u>	

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ADAO SOARES DE SOUSA, ADAO SOARES DE SOUSA
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17050216552206300000007470228>
 cumento: 17050216552206300000007470228

Num. 7621437 - Pág. 1


 Assinado eletronicamente por: EDMILSON ALVES DE AGUIAR JUNIOR - 29/03/2019 15:16:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032915144458500000019629732>
 Número do documento: 19032915144458500000019629732

Num. 20178605 - Pág. 2



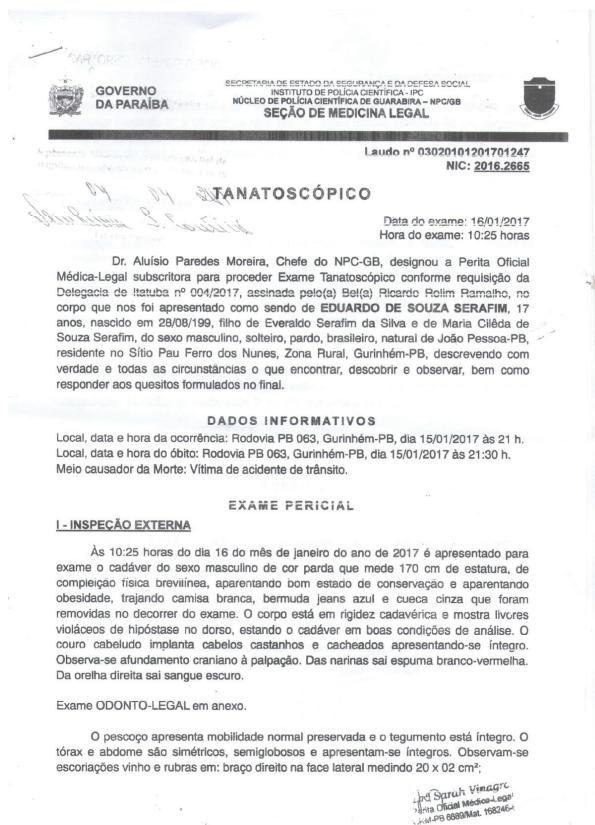
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ADAO SOARES DE SOUSA, ADAO SOARES DE SOUSA
<http://tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17050216560174900000007470252>
 cumento: 17050216560174900000007470252

Num. 7621462 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: EDMILSON ALVES DE AGUIAR JUNIOR - 29/03/2019 15:16:49
<http://tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032915151146900000019629743>
 Número do documento: 19032915151146900000019629743

Num. 20178616 - Pág. 1



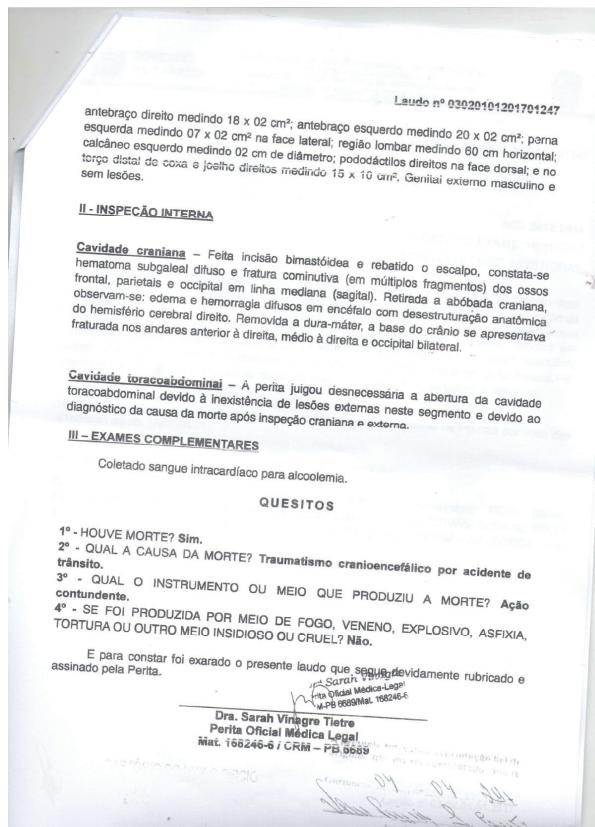
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ADAO SOARES DE SOUSA, ADAO SOARES DE SOUSA
<http://tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17050216564597400000007470307>
Número do documento: 17050216564597400000007470307

Num. 7621519 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: EDMILSON ALVES DE AGUIAR JUNIOR - 29/03/2019 15:16:49
<http://tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032915151146900000019629743>
Número do documento: 19032915151146900000019629743

Num. 20178616 - Pág. 2





**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Gurinhém**

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 0800157-98.2017.8.15.0761

[SEGURO]

AUTOR: EVERALDO SERAFIM DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

SENTENÇA

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO, INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, MORTE, CONFIGURAÇÃO E PRELIMINARES REJEITADAS, CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO E JUROS LEGAIS A PARTIR DA CITAÇÃO. PROCEDÊNCIA EM PARTE DOS PEDIDOS.

Restando provada a legitimidade ativa do promovente e a legitimidade passiva da promovida, bem como o evento morte decorrente de acidente automobilístico impõe-se a procedência do pedido do pagamento do seguro DPVAT em valor expressamente previsto no Art. 3º da Lei 6.194/74 alterada pela Lei n.11.482/07.

A correção monetária é devida a partir do evento danoso, enquanto os juros de mora são devidos a partir da citação nos termos da Súmula 426 do STJ.

Vistos, etc.,

EVERALDO SERAFIM DA SILVA, qualificado nos autos, através de advogado constituído, ajuizou uma ação de cobrança de seguro DPVAT em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, qualificado nos autos, pelos motivos expostos na petição inicial.

Com a inicial acostou diversos documentos.

Devidamente citada a parte ré contestou o pedido, documento id nº 9433377, requereu a improcedência da presente demanda.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GLAUCO COUTINHO MARQUES
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041917114442100000013372347>
cumento: 18041917114442100000013372347

Num. 13694537 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: EDMILSON ALVES DE AGUIAR JUNIOR - 29/03/2019 15:16:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032915160064600000019629765>
Número do documento: 19032915160064600000019629765

Num. 20178638 - Pág. 1

Realizada a audiência de conciliação as partes não chegaram a um acordo, e informaram não terem mais provas a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O substrato legal aplicado para indenização do seguro DPVAT, é a lei 6.194/74.

Para configuração do direito à percepção do seguro DPVAT, basta a **prova eficaz** da ocorrência do sinistro e **do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. Tudo nos termos do art. 5º da lei n. 6.194/74.

Com efeito, analisando os documentos constantes dos autos, denota-se que há existência do registro de ocorrência policial, bem como a certidão de óbito; preenchendo, portanto, os requisitos necessários para recebimento do seguro, constando inclusive nesta última como causa da morte o acidente motociclistico sofrido pelo *de cuius*.

Ademais, a documentação trazida aos autos dão conta que o requerente deve ser indenizado pelo seguro, como medida de direito, no importe de 50% do valor referente a indenização de seguro DPVAT, por não ser o único beneficiário do seguro, haja vista o fato do de cujos ter deixado genitora sobrevivente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - MORTE - VÍTIMA SOLTEIRA E SEM FILHOS - HERDEIROS - ASCENDENTES DA VÍTIMA - PAGAMENTO DE 50% DO CAPITAL SEGURADO PARA CADA. A Lei 6.194/74, que regulamenta o seguro obrigatório, estabelece, em seu artigo 5º, as exigências para se efetuar o pagamento da indenização, quais sejam: a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa. A indenização por morte do seguro DPVAT, nos termos da Lei 6.194/74, no caso de vítima solteira e sem filhos, deve ser dividida entre os ascendentes, na proporção de 50% para cada um.

(TJ-MG - AC: 10338130075819001 MG, Relator: Antônio Bispo, Data de Julgamento: 01/10/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/10/2015)

Como o sinistro com evento morte ocorreu em 15/01/2017, portanto sob a égide das alterações promovidas pela Lei 11.482/07, assiste razão a parte promovente ao pleitear o valor de R\$ 6.761,00 (Seis mil setecentos e sessenta e um reais), valor este referente a 50% do expressamente previsto no artigo 8º da mencionada lei, que alterou o art. 3º da Lei 6.194/74 que passou a ter a seguinte redação:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
(Redação dada pela Lei nº 11.482/07)*

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GLAUCO COUTINHO MARQUES
<http://tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041917114442100000013372347>
Número do documento: 18041917114442100000013372347

Num. 13694537 - Pág. 2

Assinado eletronicamente por: EDMILSON ALVES DE AGUIAR JUNIOR - 29/03/2019 15:16:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032915160064600000019629765>
Número do documento: 19032915160064600000019629765

Num. 20178638 - Pág. 2

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pelo art. 8º Lei nº 11.482/07). (grifei).

No tocante à correção monetária, entendo que a mesma deve incidir a partir da data do acidente conforme entendimento do STJ, senão vejamos:

“AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 148.184 - GO (2012/0034520-3)

RELATOR	:	MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
---------	---	----------------------------------

AGRAVANTE	:	SANTANDER SEGUROS S/A
-----------	---	-----------------------

ADVOGADOS	:	ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA
-----------	---	---------------------------------------

ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO (S)

AGRAVADO	:	ELENITA ARRUDA LIMA E OUTROS
----------	---	------------------------------

ADVOGADO	:	IDELZIA SOUZA DE ALMEIDA E OUTRO (S)
----------	---	--------------------------------------

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMOA QUO. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. SÚMULA N. 405/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. SÚMULA N. 229/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. É de três anos o prazo prescricional da ação de cobrança do seguro obrigatório, contados, no caso, da data do óbito do segurado (Súmulas n. 405 e 278 do STJ).

2. O pedido de pagamento do seguro na via administrativa suspende o prazoprescricional (Súmula n. 229/STJ).

3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem em relação ao termo a quo do prazo prescricional, bem como acerca da ocorrência da suspensão deste ante a existência de pedido de pagamento na via administrativa (Súmula n. 7/STJ).

4. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GLAUCO COUTINHO MARQUES
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041917114442100000013372347>
Número do documento: 18041917114442100000013372347

Num. 13694537 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: EDMILSON ALVES DE AGUIAR JUNIOR - 29/03/2019 15:16:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032915160064600000019629765>
Número do documento: 19032915160064600000019629765

Num. 20178638 - Pág. 3

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Março Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília-DF, 14 de maio de 2013 (Data do Julgamento).

Quanto aos juros de mora, o colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou-se acerca da data inicial de incidência desses sobre os valores devidos pela seguradora como pagamento do seguro obrigatório DPVAT, nos termos do acórdão assim ementado:

“RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSALESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. SÚMULA 426/STJ. 1.- É assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o entendimento segundo o qual, mesmo nas ações em que se busca o complemento de indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT -, por se tratar de ilícito contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, e não da data em que efetuado o pagamento parcial da indenização. 2.- Aplicação da Súmula 426/STJ: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”. 3.- Reclamação procedente, cessada a suspensão liminar dos processos sobre a matéria, os quais deverão retomar o andamento, com observância da jurisprudência ora confirmada.

(STJ - Rcl: 5272 SP 2011/0022506-8, Relator: MIN. SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 08/02/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/03/2012)

Face o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS** para condenar a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** pagar ao promovente, a quantia de **R\$ 6.761,00** (Seis mil setecentos e sessenta e um reais), sendo esta quantia referente a 50% do seguro por morte previsto no art. 8º da Lei nº 11.482/07, acrescidos de correção monetária a partir da data do evento danoso ocorrido em 15/01/2017 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno ainda o promovido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

O pagamento da condenação deve ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transitado em julgado esta decisão, arquive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Gurinhém, 17 de abril de 2018.

GLAUCO COUTINHO MARQUES

JUIZ DE DIREITO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GLAUCO COUTINHO MARQUES
<http://tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041917114442100000013372347>
Número do documento: 18041917114442100000013372347

Num. 13694537 - Pág. 4

Num. 20178638 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: EDMILSON ALVES DE AGUIAR JUNIOR - 29/03/2019 15:16:52
<http://tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032915160064600000019629765>
Número do documento: 19032915160064600000019629765



**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Gurinhém**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800114-93.2019.8.15.0761

DESPACHO

Vistos, etc.,

1.Não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, DEFIRO o pedido de justiça gratuita, sem prejuízo de sua impugnação, na forma do art. 100, do NCPC.

2.Designo audiência de conciliação (CPC, art. 334) para o dia 17 de julho de 2019, às 09:30 h, no Fórum local.

3.Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

4.CITE-SE e intime-se a parte ré (CPC, art. 334, parte final).

5.Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuraçāo específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).

6.Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, *caput*), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).

7.Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

Intimações necessárias.

Gurinhém – PB, 29 de maio de 2019.



Assinado eletronicamente por: GLAUCO COUTINHO MARQUES - 07/06/2019 09:45:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060709451985100000020939478>
Número do documento: 19060709451985100000020939478

Num. 21551464 - Pág. 1

Glauco Coutinho Marques

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: GLAUCO COUTINHO MARQUES - 07/06/2019 09:45:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060709451985100000020939478>
Número do documento: 19060709451985100000020939478

Num. 21551464 - Pág. 2

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 17/07/2019, ÀS 09H30MIN, NO FÓRUM LOCAL. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.

Não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, DEFIRO o pedido de justiça gratuita, sem prejuízo de sua impugnação, na forma do art. 100, do NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).

Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, *caput*), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).

Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).



Assinado eletronicamente por: SILVANA DE SOUZA FARIA - 08/07/2019 10:03:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070810035213700000021851282>
Número do documento: 19070810035213700000021851282

Num. 22516386 - Pág. 1

**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Gurinhém**

Rua 13 de Maio, S/N, Centro, CEP: 58356-000

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo nº 0800114-93.2019.8.15.0761

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTORA: MARIA CILEDA DE SOUZA SERAFIM

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 3 ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito do Vara Única de Gurinhém, fica Vossa Senhoria devidamente CITADO por todos os atos do processo acima mencionado e INTIMADO para comparecer neste juízo, no endereço supra, à audiência de conciliação designada para o dia 17/07/2019, às 09h30min, no Fórum local.

CITE-SE e intime-se a parte ré (CPC, art. 334, parte final).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuraçāo específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).

Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, *caput*), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).

Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

Gurinhém, 8 de julho de 2019.

Silvana de Souza Farias

Técnica Judiciária



Assinado eletronicamente por: SILVANA DE SOUZA FARIA - 08/07/2019 10:03:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070810035241100000021851283>
Número do documento: 19070810035241100000021851283

Num. 22516387 - Pág. 1

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:
20178421



Assinado eletronicamente por: SILVANA DE SOUZA FARIAS - 08/07/2019 10:03:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070810035241100000021851283>
Número do documento: 19070810035241100000021851283

Num. 22516387 - Pág. 2

Poder Judiciário da Paraíba



Assinado eletronicamente por: GLAUCO COUTINHO MARQUES - 17/07/2019 15:57:01
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907171556589200000022108790>
Número do documento: 1907171556589200000022108790

Num. 22789488 - Pág. 1

**Vara Única de Gurinhém
Rua 13 de Maio, S/N, Centro, GURINHÉM - PB - CEP: 58356-000**

SEGUE TERMO ANEXO



Assinado eletronicamente por: GLAUCO COUTINHO MARQUES - 17/07/2019 15:57:01
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907171556589200000022108790>
Número do documento: 1907171556589200000022108790

Num. 22789488 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE GURINHÉM-PB

Processo n.: 0800114-93.2019.815.0761

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL

Aos dias 17 de julho de 2019, às 09:30 h, nesta Cidade de Gurinhém - PB, na sala de audiências, onde presente se encontrava o MM. Juiz de Direito, Dr. Glauco Coutinho Marques, Juiz de Direito, comigo analista / técnico(a) judiciário(a) de seu cargo nomeado e abaixo assinado, foi aberta AUDIÊNCIA, nos autos da ação em epígrafe.

PRESENTES À AUDIÊNCIA

Juiz de Direito: Dr. Glauco Coutinho Marques

Autor: Maria Cileda de Souza Serafim

Promovido: Seguradora Lider

Advogado: Dr. Wlisses de Moura Ricardo OAB-PB 23.345

RESUMO DOS ACONTECIMENTOS

Aberta a audiência, face a não devolução do AR comprovando a citação/intimação do promovido, redesignou o MM. Juiz a presente para o dia 11.09.2019 às 9:00 horas. Eu,, (Técnico(a) Judiciário) o digitei e assino.

Glauco Coutinho Marques
Juiz de Direito

Promovente

Maria Cileda de Souza Serafim

Advogado

Wlisses

**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Gurinhém**

Rua 13 de Maio, S/N, Centro, CEP: 58356-000

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo nº 0800114-93.2019.8.15.0761

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTORA: MARIA CILEDA DE SOUZA SERAFIM

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 3 ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito do Vara Única de Gurinhém, fica Vossa Senhoria devidamente CITADO por todos os atos do processo acima mencionado e INTIMADO para comparecer neste juízo, no endereço supra, à audiência de conciliação redesignada para o dia 11/09/2019, às 09h, no Fórum local.

CITE-SE e intime-se a parte ré (CPC, art. 334, parte final).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuraçāo específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).

Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, *caput*), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).

Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

Gurinhém, 19/07/2019.

Silvana de Souza Farias

Técnica Judiciária



Assinado eletronicamente por: SILVANA DE SOUZA FARIA - 19/07/2019 13:03:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071913033695700000022166209>
Número do documento: 19071913033695700000022166209

Num. 22851310 - Pág. 1

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:
20178421



Assinado eletronicamente por: SILVANA DE SOUZA FARIAS - 19/07/2019 13:03:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071913033695700000022166209>
Número do documento: 19071913033695700000022166209

Num. 22851310 - Pág. 2

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/08/2019 11:05:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082211052046800000023001380>
Número do documento: 19082211052046800000023001380

Num. 23737601 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURINHEM/PB

Processo n.º **08001149320198150761**

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA CILEDA DE SOUZA SERAFIM**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Alega a Autora em peça vestibular que seu ente querido **EDUARDO DE SOUZA SERAFIM**, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em 15/01/2017.

CONSTATA-SE, PELOS DOCUMENTOS ACOSTADOS À EXORDIAL, QUE O VEÍCULO CAUSADOR DOS DANOS ERA DE PROPRIEDADE DA PRÓPRIA RECLAMANTE DA INDENIZAÇÃO. ASSIM, O ACIDENTE NARRADO NÃO POSSUI COBERTURA PELO SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS – DPVAT, VEZ QUE A AUTORA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO ENCONTRAVA-SE INADIMPLENTE COM O PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO NA OCASIÃO DO SINISTRO.

Cumpre esclarecer que, em que pese a autora ter realizado o requerimento do pagamento através da via administrativa, o sinistro foi cancelado por inatividade, haja vista que a mesma não apresentou a documentação necessária para a perfeita regulação do sinistro.

Não obstante, em qualquer hipótese de acidente, a atitude normal do segurado é procurar a seguradora, para que esta regule, primeiramente, o sinistro. Somente em caso de não pagamento, resarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

Cumpre ainda informar Exa., o ajuizamento do processo judicial nº 08001579820178150761, Única Vara Cível de Gurinhém, PB, sobre o mesmo acidente, vítima e natureza. Neste, foi julgado procedente o pedido pagar ao promovente, a quantia de R\$ 6.761,00 (Seis mil setecentos e sessenta e um reais), sendo esta quantia referente a 50% do seguro por morte previsto no art. 8º da Lei nº 11.482/07, acrescidos de correção monetária a partir da data do evento danoso ocorrido em 15/01/2017 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, ao Autor **EVERALDO SERAFIM DA SILVA**.

ASSIM, TENDO A AUTORA DEIXADO DE APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA POR LEI, CARECENDO O AUTOR DE UMA CONDIÇÃO ESPECÍFICA DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, QUAL SEJA, INTERESSE DE AGIR.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoportoadvocacia.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/08/2019 11:05:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082211052056400000023001383>
Número do documento: 19082211052056400000023001383

Num. 23737604 - Pág. 1

Compulsando atentamente aos autos, em nenhum momento foi demonstrado e comprovado de forma contundente que a parte autora faz jus ao pleito deduzido na presente demanda, devendo o pleito ser julgado extinto em virtude da incorrência de mora por parte da Ré.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/20151, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DA FALTA DE INTERESSE DE INTERESSE PROCESSUAL

PENDÊNCIA DOCUMENTAL

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o *INTERESSE PROCESSUAL*.

Verifica-se que, o autor ingressou com o pedido administrativo, todavia, incorreu em pendência documental, de maneira que deixou de sanear tal pendência, acarretando no cancelamento do sinistro.

Insta esclarecer que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pacificou o tema e conforme o Aviso nº 108/2012 resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, vejamos:

“A prova do requerimento administrativo prévio à seguradora da cobrança da cobertura do seguro DPVAT deve ser exigida pelo juiz no exame da petição inicial”.

No mesmo sentido, se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCEIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.

Inércia do autor quanto a este pedido. Reversão do entendimento. Impossibilidade. Incursão em matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. Violação ao princípio da inafastabilidade do acesso à Justiça. Impossibilidade de exame por esta Corte de Justiça. Matéria atinente à competência do Supremo Tribunal Federal.

O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso de demanda judicial.

(...) 4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp 936574/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgamento em 02/08/2011).



Trata-se de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial, até porque, o requerimento prévio administrativo é requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, conforme dispõe o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, abaixo transrito:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30

(trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)(...)"

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que, frise-se, é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Deste modo, verifica-se que a seguradora só se constitui em mora 30 dias após a entrega de todos os documentos legais na esfera administrativa. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Assim, tendo o autor deixado de cumprir as exigências administrativas à indenização que entende devida, ingressando com a presente ação sem antes eliminar todas as possibilidades, resta claro que não existe interesse na demanda.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do Art. 485, VI, do CPC, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DO MÉRITO

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DOS AUTORES

Caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A RÉ INFORMA A NECESSIDADE DE SER OUVIDA, PESSOALMENTE, A PARTE AUTORA SOBRE OS FATOS NARRADOS NA INICIAL, BEM COMO TODA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS, EM ESPECIAL O BOLETIM DE OCORRÊNCIA, HAJA VISTA QUE A NARRATIVA DOS FATOS, NÃO FOI EXPOSTA DE FORMA CLARA, BASTANTE GENÉRICA, NÃO HÁ TESTEMUNHAS, TRATANDO-SE MERAMENTE DE DECLARAÇÕES TOTALMENTE UNILATERAIS DE TERCEIROS PARA SUA PRÓPRIA CONVENIÊNCIA.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/08/2019 11:05:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082211052056400000023001383>
Número do documento: 19082211052056400000023001383

Num. 23737604 - Pág. 3

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Contudo, é cristalino que a parte autora não preenche os requisitos necessários para ser indenizada, em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 332/2015, em seu art. 17, §2º.

INFORMA A SEGURADORA RÉ EXA., QUE A PARTE AUTORA NÃO PREENCHE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SER INDENIZADA, EM RAZÃO DE MORA DO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT.

EXA., EM CONSULTA AOS PAGAMENTOS REALIZADOS PELA PARTE AUTORA, PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ALEGADO ACIDENTE, OCORRIDO DIA 15/01/2017, PODEMOS PERCEBER QUE NÃO HOUVE O PAGAMENTO REFERENTE AO ANO CÍVEL DO ACIDENTE 2017, VEJAMOS:

The screenshot shows a web interface for the Seguro DPVAT payment calendar. At the top, there's a header with the text "Seguro DPVAT" and "Calendário de pagamento". Below the header, there's a section titled "ACESSIBILIDADE" with icons for accessibility features. To the right, there's a search form with fields for "Exercício" (set to 2017), "UF" (set to PB), "Final da Placa" (set to 2), "Categoria" (set to 9), "Pagamento" (set to "À vista"), and a "Consultar" button. Below the search form, there's a message in Portuguese about the payment schedule for vehicles. Further down, there's a section titled "COMO PEDIR INDENIZAÇÃO" with links to "Documentos Despesas Médicas", "Documentos Invalidez Permanente", "Documentos Morte", and "Dicas Indispensáveis". At the bottom, there's a section titled "PAGUE SEGURO" with an image of hands holding a credit card. A red box highlights the search parameters in the search form, and another red box highlights the "Vencimento" column in the resulting table.

Final da Placa	Vencimento	IPVA (COTA ÚNICA)	Com Desconto?	DPVAT	Licenciamento
2	28/04/2017	NÃO	28/04/2017	28/04/2017	

PB: TABELA DE VENCIMENTO DO IPVA E DO SEGURO DPVAT DE 2017

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/08/2019 11:05:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082211052056400000023001383>
Número do documento: 19082211052056400000023001383

Num. 23737604 - Pág. 4

Consulta a Pagamentos Efetuados

ACESSIBILIDADE

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

- Documentos Despesas Médicas
- Documentos Invalides Permanente
- Documentos Morte
- Dicas Indispensáveis

PAGUE SEGURO

Sua busca por placa: OEZ1542 UF: PB CATEGORIA: 09*

Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
2018	R\$185,50	Quitado	
Data Pagamento		Valor Pago	
21/03/2018		R\$185,50	
Data Pagamento		Valor Pago	
29/02/2016		R\$268,01	
Quitado			
(*) Motocicleta			

Voltar **Imprimir**

Secretaria da
Segurança e da Defesa Social
Delegacia Geral de Polícia
Segunda Superintendência Regional de Polícia
Nona Delegacia Seccional de Polícia Civil
Delegacia de Polícia de Gurinhém – PB



**GOVERNO
DA PARAÍBA**



CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL N° 0107/2017

CERTIFICO, em razão do meu Ofício e a Requerimento Verbal de pessoa interessada que, revendo neste Cartório Policial, o Livro de Registro de Ocorrências N° 01/2017, às fls. encontrei a ocorrência 0107/2017, cujo teor agora passa a transcrever na íntegra: Aos SEIS dias do mês de ABRIL do ano de DOIS MIL E DEZESSETE, nesta cidade de Gurinhém, Estado da Paraíba, sob a responsabilidade da autoridade Policial, Dr. João Pereira e Melo Junior, Delegado de Polícia Civil, comigo policial civil do seu cargo e no final assinado, ai pelas 10h00min, compareceu **EDUARDO DE SOUZA SERAFIM**, brasileiro, solteiro, natural de João Pessoa-Pb, agricultor, com 24 anos de idade, nascido aos 29.12.1992, RG 3883906 SSP-PB, CPF 101.589.924-09, filho de Everaldo Serafim da Silva e de Maria Cileda de Souza Serafim, residente no sítio Arroz, zona rural, próximo a igreja católica, Gurinhém-PB. (83) 9 9910-6566. A qual noticiou o seguinte:

QUE em data de 20 de JANEIRO do ano de DOIS MIL E DEZESSETE o declarante registrou a ocorrência 020/2017, sobre o falecimento por acidente de trânsito ocorrido com o seu irmão legítimo EDUARDO DE SOUZA SERAFIM, conhecido por DUDU, brasileiro, solteiro, natural de João Pessoa-PB, estudante, com 17 anos de idade, nascido 28/08/1999, RG 4443558 SSP-PB, CPF 138.884.994-10, filho de Everaldo Serafim da Silva e de Maria Cileda de Souza Serafim, residente no Sítio Arroz, zona rural, Gurinhém-PB; QUE na referida ocorrência houve um erro de digitação quando fora registrado a data de falecimento data de 15.01.2016; QUE o declarante compareceu novamente na data de hoje para efeito de retificar a data certa como sendo 15.01.2017; QUE o teor da referida ocorrência não precisa ser retificado; QUE seu irmão acima mencionado saiu da residência onde morava, no sítio arroz, por volta das 14:30hs, conduzindo um veículo motocicleta de marca HONDA CG 160 FAN ESDI, ANO 2016, PLACA OEZ 1542-PB, CHASSI 9C2KC2200GR1202558, RENAVAM 0107905327-9, cadastrada no Detran-PB em nome de Maria Cileda de Souza Serafim, genitora do declarante, informando que iria com destino a esta cidade de Gurinhém-Pb, buscar um colega para se dirigirem a uma festa na cidade de São José dos Ramos-PB; QUE por volta das 21:00hs, do mesmo dia, a filha do declarante por nome MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SILVA, recebeu um telefonema via celular informando que DUDU, havia sofrido um acidente na via que liga o distrito de Baqueirão, no sítio Pau Ferro dos Nunes, na PB 063, com destino a cidade de Gurinhém-Pb; QUE de imediato o genitor do declarante se dirigiu ao local do fato, juntamente com um tio por nome JOSÉ GILVAN DE SOUZA, e chegando no local foi informado de que EDUARDO havia falecido no local do acidente; QUE deu para perceber que a PB 063, no trecho do acidente está em reformas; QUE foi informado por terceiros que se aglomeravam no local de que EDUARDO era o condutor do veículo no momento do acidente, tendo em um dado momento perdido o controle da moto e caído ao solo; QUE no momento do acidente o irmão do declarante conduzia na garupa do veículo um amigo, o qual o mesmo teria vindo buscar em Gurinhém-Pb, para se dirigirem até uma festa na cidade de São José dos Ramos-PB; QUE sabe informar que o carro tem por nome VÍTOR; QUE quando o declarante chegou no local o SAMU já havia socorrido a segunda vítima, não sabendo informar para qual Hospital; QUE tomou conhecimento que VÍTOR passou alguns dias no Hospital de Traumas, em coma, vindo a óbito na data de ontem, no entanto não sabe informar se foi atendido em outro Hospital anteriormente.

**PROTÓCOLO
AG 107/2017**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/08/2019 11:05:20
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082211052056400000023001383
Número do documento: 19082211052056400000023001383

Num. 23737604 - Pág. 5

DESTA FORMA EXA., COMO NÃO HOUVE O PAGAMENTO NO CALENDÁRIO DE 2017, PORTANTO INFORMAMOS QUE, NÃO SE JUSTIFICA A COBERTURA PLEITEADA PARA PROPRIETÁRIA AUTORA FACE SER A MESMA BENEFICIÁRIA/PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO E NÃO TER PAGO O PRÊMIO DO SEGURO DO EXERCÍCIO NO QUAL SE DEU O ACIDENTE.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes, através do DENATRAN.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74^x, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vitimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.



Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios. Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT4.

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais e o mesmo art. 8º da referida Lei, alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, no sentido de que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil 5.

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária deve ser rateada entre todos os beneficiários da vítima.

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), verifica-se que o valor deve ser dividido entre todos os beneficiários da vítima.

Portanto, para que a autora possa receber o valor referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, deve comprovar a qualidade de únicos beneficiários, devendo restar claro que a vítima não deixou outros herdeiros.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação6.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.



Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Ante o exposto, requer a Ré a improcedência da ação, tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Queira o autor esclarecer se é o único beneficiário da vítima ou tem conhecimento da existência de outros herdeiros;
- Queira o autor esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial;
- Se tem ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela;

PARA FINS DO EXPRESSO NO ARTIGO 106, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, REQUER A RÉ QUE TODAS AS INTIMAÇÕES SEJAM ENCAMINHADAS AO ESCRITÓRIO DE SEUS PATRONOS, SITO NA RUA SÃO JOSÉ, Nº 90, GRUPO 810/812, CENTRO, RIO DE JANEIRO-RJ, CEP: 20010-020 E QUE AS PUBLICAÇÕES SEJAM REALIZADAS, EXCLUSIVAMENTE, EM NOME DO PATRONO SUELIO MOREIRA TORRES INSCRITO SOB O Nº OAB/PB 15477, SOB PENA DE NULIDADE DAS MESMAS.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
GURINHEM/PB, 20 de Agosto de 2019.

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/08/2019 11:05:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082211052056400000023001383>
Número do documento: 19082211052056400000023001383

Num. 23737604 - Pág. 8

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477 - OAB/PB, com escritório na AV. JOAO MACHADO 553, SALA 111 - 1º ANDAR - EDF. PLAZA CENTER, CENTRO - JOAO PESSOA - PB, CEP: 58013-520, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA CILEDA DE SOUZA SERAFIM**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **GURINHEM**, nos autos do Processo nº 08001149320198150761.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/08/2019 11:05:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082211052056400000023001383>
Número do documento: 19082211052056400000023001383

Num. 23737604 - Pág. 9



Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 2018

Aos Cuidados de: **MARIA CILEDA DE SOUZA SERAFIM**

Nº Sinistro: **3180350792**
Vitima: **EDUARDO DE SOUZA SERAFIM**
Data do Acidente: **15/01/2017**
Cobertura: **MORTE**
Procurador: **EDMILSON ALVES DE AGUIAR JUNIOR**

Assunto: AVISO DE SINISTRO

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o número de sinistro **3180350792**.

Esclarecemos que o valor para a cobertura de Morte é de R\$ 13.500,00 e será pago aos legítimos beneficiários, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 dias, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária**.

Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

00020343



Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 13345176



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/08/2019 11:05:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082211052072200000023001385>
Número do documento: 19082211052072200000023001385

Num. 23737606 - Pág. 1



Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 2018

Aos Cuidados de: **MARIA CILEDA DE SOUZA SERAFIM**

Nº Sinistro:

3180350792

Vitima:

EDUARDO DE SOUZA SERAFIM

Data do Acidente:

15/01/2017

Cobertura:

MORTE

Procurador:

EDMILSON ALVES DE AGUIAR JUNIOR

Assunto: AVISO DE SINISTRO

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o número de sinistro **3180350792**.

Esclarecemos que o valor para a cobertura de Morte é de R\$ 13.500,00 e será pago aos legítimos beneficiários, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 dias, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária**.

Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Pag. 00685/00686 - carta_01 - MORTE



00020343

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 13345176



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/08/2019 11:05:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082211052072200000023001385>
Número do documento: 19082211052072200000023001385

Num. 23737606 - Pág. 2

Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 2018

Aos Cuidados de: MARIA CILEDA DE SOUZA SERAFIM

Nº Sinistro: 3180350792
Vitima: EDUARDO DE SOUZA SERAFIM
Data do Acidente: 15/01/2017
Cobertura: MORTE
Procurador: EDMILSON ALVES DE AGUIAR JUNIOR

Assunto: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o número **3180350792**, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada, conforme a seguir:

- Comprovação de ato declaratório não conclusivo



A documentação deve ser entregue na **COMPREV SEGURADORA S/A**, onde o aviso de sinistro foi registrado, juntamente com cópia desta correspondência.

O prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido da indenização do Seguro DPVAT foi **interrompido** e terá sua contagem reiniciada a partir da entrega da documentação complementar na seguradora acima indicada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito neste prazo, **o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental**. Providencie a documentação o quanto antes para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,
Seguradora Líder-DPVAT





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 08 de Junho de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3180350792 Vítima: EDUARDO DE SOUZA SERAFIM

Data do Acidente: 15/01/2017 Cobertura: MORTE

Procurador: EDMILSON ALVES DE AGUIAR JUNIOR

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a). MARIA CILEDA DE SOUZA SERAFIM

Informamos que não recebemos a documentação

informações que não possam ser aferidas mediante complementar documentação necessária e anexos ao pedido do Seguro DPVAT.

Como o prazo de 180 (cento e oitenta) dias concedido para a entrega dos documentos terminou, o seu pedido foi cancelado.

Para a reabertura do pedido do Seguro DPVAT, retorno ao ponto de atendimento onde o seu processo foi iniciado para apresentar os documentos já solicitados.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pág 000807/000808 - carta 16 - MORTE

Carta nº 14425003



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/08/2019 11:05:21
<http://pie.tjpb.jus.br:80/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082211052072200000023001385>
Número do documento: 19082211052072200000023001385

Núm. 23737606 - Pág. 4



AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE SINISTRO - CRÉDITO EM CONTA E REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS PESSOA FÍSICA - CIRCULAR SUSEP 445/12

Para mais esclarecimentos, acesse o site <http://www.seguradoralider.com.br> ou ligue para o SAC DPVAT 0800 0221204 ou 0800 221206 (exclusivo para pessoas com deficiência auditiva)

INFORMAÇÕES PARA PREENCHIMENTO:

É necessário o preenchimento completo de todos os campos com os dados do BENEFICIÁRIO ou do REPRESENTANTE LEGAL, sem rasuras, para correta análise do seu pedido de indenização. Dados incompletos ou incorretos impedem o banco de creditar o pagamento.

A conta informada precisa ser de titularidade do BENEFICIÁRIO ou do REPRESENTANTE LEGAL, e deve estar regularizada, ativa, desbloqueada e sem impedimento para o crédito de indenização/reembolso.

É obrigatório Representante Legal para:

Beneficiário entre 0 a 15 anos (pai, mãe, tutor) ou o Incapaz com curador. O formulário deverá ser preenchido com os dados do Representante Legal (Pai, Mãe, Tutor ou Curador). Apenas o Representante Legal precisará assinar o formulário (no campo 2 "Assinatura do Representante Legal").

Beneficiário entre 16 e 17 anos - Necessário que o Beneficiário seja assistido por seu "Representante Legal" (Pai, Mãe, Tutor). O formulário deverá ser preenchido com os dados do beneficiário. Necessário que o formulário seja assinado pelo menor de idade (no campo 1 "Assinatura do Beneficiário") e seu Representante Legal (campo 2 "Assinatura do Representante legal").

Número do Sinistro ou ASL

CPF da Vítima
138.884.994-10

Nome completo da vítima

Eduardo de Souza Serafim

DADOS DO RECEBEDOR DA INDENIZAÇÃO: BENEFICIÁRIO OU REPRESENTANTE LEGAL

Nome completo	Maria Cileda de Souza Serafim	CPF titular da conta	568.131.804.41	Profissão	Recusam
Endereço	Sítio Arroz	Número	51ne	Complemento	
Bairro	Área Rural	Estado	PB	CEP	58356-000
Email				Telefone (DDD)	

Declaro, sob as penas da lei e para fins de prova de residência junto a Seguradora Líder – DPVAT, residir no endereço acima. Segue, em anexo, cópia do comprovante de residência do endereço informado.

FAIXA DE RENDA MENSAL E DADOS BANCÁRIOS

<input checked="" type="checkbox"/> RECUSO INFORMAR	<input type="checkbox"/> SEM RENDA	<input type="checkbox"/> ATÉ R\$ 1.000,00	<input type="checkbox"/> R\$ 1.001,00 ATÉ R\$ 3.000,00
<input type="checkbox"/> R\$ 3.001,00 ATÉ R\$ 5.000,00	<input type="checkbox"/> R\$ 5.001,00 ATÉ R\$ 7.000,00	<input type="checkbox"/> ACIMA DE R\$ 10.000,00	
<input type="checkbox"/> CONTA POUXPANCA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)		<input checked="" type="checkbox"/> CONTA CORRENTE (todos os bancos)	
<input type="checkbox"/> BRADESCO (237)	<input type="checkbox"/> BANCO DO BRASIL (001)	<input type="checkbox"/> Banco	
<input type="checkbox"/> CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (104)	<input type="checkbox"/> ITAÚ (341)	Agência	Nº
AGÊNCIA Nº:	2018	Brasil	001
(Informar digito se existir)		CONTA Nº:	10.634
	D/V	D/V	8
(Informar digito se existir)		(Informar digito se existir)	

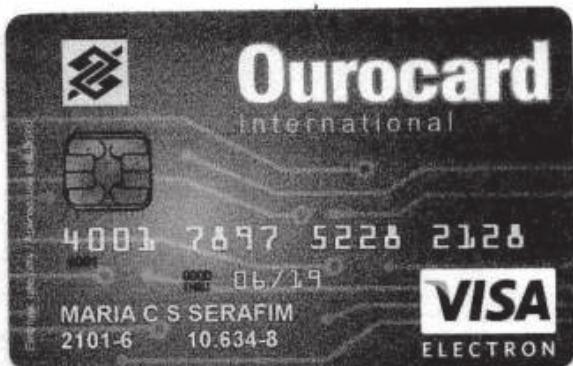
Declaro que os dados bancários são de minha titularidade e, comprovada a cobertura securitária para o sinistro, autorizo a Seguradora Líder a efetuar o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, mediante o crédito na referida agência e conta. Após efetivado o crédito, reconheço e dou plena quitação do valor indenizado.

Gurinhem, 26 de Abril de 2018
Local e Data

Maria Cileda de Souza Serafim
Campo 1 - Assinatura do Beneficiário

Campo 2 - Assinatura do Representante Legal

FAPPF.001 V001/2017



Cartão Ourocard





GOVERNO DA PARAÍBA



CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 0107/2017

CERTIFICO, em razão do meu Ofício e a Requerimento Verbal de pessoa interessada que, revendo neste Cartório Policial, o Livro de Registro de Ocorrências Nº 01/2017, às fls. encontrei a ocorrência 0107/2017, cujo teor agora passa a transcrever na íntegra: Nos SEIS dias do mês de ABRIL do ano de DOIS MIL E DEZESSETE, nesta cidade de Gurinhém, Estado da Paraíba, sob a responsabilidade da autoridade Policial, Dr. João Pereira e Melo Junior, Delegado de Polícia Civil, comigo policial civil do seu cargo e no final assinado, aí pelas 10h00min, compareceu: **EWERTON DE SOUZA SERAFIM**, brasileiro, solteiro, natural de João Pessoa-PB, agricultor, com 24 anos de idade, nascido aos 29.12.1992, RG 3883906 SSP-PB, CPF 101.589.924-09, filho de Everaldo Serafim da Silva e de Maria Cileda de Souza Serafim, residente no sítio Arroz, zona rural, próximo a igreja católica, Gurinhém-PB. (83) 9 9910-6566. A qual noticiou o seguinte:

QUE em data de 20 de JANEIRO do ano de DOIS MIL E DEZESSETE o declarante registrou a ocorrência 020/2017, sobre o falecimento por acidente de trânsito ocorrido com o seu irmão legítimo EDUARDO DE SOUZA SERAFIM, conhecido por DUDU, brasileiro, solteiro, natural de João Pessoa-PB, estudante, com 17 anos de idade, nascido 28/08/1999, RG 4443558 SSP-PB, CPF 138.884.994-10, filho de Everaldo Serafim da Silva e de Maria Cileda de Souza Serafim, residente no Sítio Arroz, zona rural, Gurinhém-PB; QUE na referida ocorrência houve um erro de digitação quando fora registrado a data de falecimento data de 15.01.2016; QUE o declarante compareceu novamente na data de hoje para efetuar a retificação a data certa como sendo 15.01.2017; QUE o teor da referida ocorrência não precisa ser retificado; QUE seu irmão acima mencionado saiu da residência onde morava, no sítio arroz, por volta das 14:30hs, conduzindo um veículo motocicleta de marca HONDA CG 160 FAN ESDI, ANO 2016, PLACA OEZ 1542-PB, CHASSI 9C2KC2200GR1202558, RENAVAM 0107905327-9, cadastrada no Detran-PB em nome de Maria Cileda de Souza Serafim, genitora do declarante, informando que iria com destino a esta cidade de Gurinhém-PB, buscar um colega para se dirigirem a uma festa na cidade de São José dos Ramos-PB; QUE por volta das 21:00hs, do mesmo dia, a tia do declarante por nome MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SILVA, recebeu um telefonema via celular informando que DUDU, havia sofrido um acidente na via que liga o distrito de Boqueirão, no sítio Pau Ferro dos Nunes, na PB 063, com destino a cidade de Gurinhém-PB; QUE de imediato o genitor do declarante se dirigiu ao local do fato, juntamente com um tio por nome JOSÉ GILVAN DE SOUZA, e chegando no local foi informado de que EDUARDO havia falecido no local do acidente; QUE deu para perceber que a PB 063, no trecho do acidente está em reformas; QUE foi informado por terceiros que se aglomeravam no local de que EDUARDO era o condutor do veículo no momento do acidente, tendo em um dado momento perdido o controle da moto e caído ao solo; QUE no momento do acidente o irmão do declarante conduzia na garupa do veículo um amigo, o qual o mesmo teria vindo buscar em Gurinhém-PB, para se dirigirem até uma festa na cidade de São José dos Ramos-PB; QUE sabe informar que o carona tem por nome VÍTOR; QUE quando o declarante chegou no local o SAMU já havia socorrido a segunda vítima, não sabendo informar para qual Hospital; QUE tomou conhecimento que VÍTOR passou alguns dias no Hospital de Traumas, em coma, vindo a óbito na data de ontem, no entanto não sabe informar se foi atendido em outro Hospital anteriormente.

Era o que continha dita ocorrência. O referido é verdade, dou fé. Ciente o (a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 (Falsidade Ideológica) do Código Penal Brasileiro*, depois de lido e achado conforme, expeço a presente Certidão. Dado e passado nesta cidade de Gurinhém/PB,

*Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou falso inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Noticiante: EWERTON DE SOUZA SERAFIM

EWERTON DE SOUZA SERAFIM

A presente folheto é a transcrição feita de
informações que constam no sistema de
informações de ocorrências do Estado

Atendente: _____

Cristóvão J.A Cabral
Escrivão de Polícia Civil

Mat. 155.704-7

Selo Digital

183/2018

Assento digitalizado

<https://selodigital.tjpb.gov.br>

Assento digitalizado



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CARTÓRIO PAIVA
Rua: Severino Emílio de Paiva, 128
Gurinhém - Paraíba
Teóberto Sávio de Paiva
CPF 203.940.554-03
Oficial Titular

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
Eduardo de Souza Serafim

MATRÍCULA:
0706310155 2017 4 00006 087 0003799 62

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
masculino	BRANCA	sólito, 17 anos
NACIONALIDADE/UF		DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
João Pessoa-PB		CPF nº: 138.884.994-10

ELEITOR
— NÃO INFORMADO —

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA (DO FALECIDO)
Everaldo Serafim da Silva e Maria Ciléda de Souza Serafim. Residia na(o) Sítio Arroz, no município de Gurinhém-PB

DATA E HORA DO FALECIMENTO
quinze de janeiro de dois mil e dezesseis - 21:30

DIA
15

MÊS
01

ANO
2017

LOCAL DO FALECIMENTO
Em via pública: Rodovia PB-063- Pau Ferro dos Nunes Zona Rural no município de Gurinhém-PB

CAUSA DA MORTE
Traumatismo crânioencefálico. Acidente de trânsito.

NOME DO MÉDICO / CRM
Sarah Vinagre Tietre - CRM: 6689

LOCAL DO SEPULTAMENTO
Cemiterio Público de Caja, Caldas Brandao, PB, às 16:00 horas do dia 16/01/2017, no município de Caldas Brandão-PB

DECLARANTE
José Gilvan de Souza, Tio do falecido, brasileiro, solteiro, com 48 anos de idade, Agricultor, residente e domiciliado: Sítio Manecos, Gurinhém-PB, natural de Gurinhém-PB

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
Registro levado em 17/01/2017, no Livro C-00006, Nº 3799 folha 87. Foi apresentada a Declaração de Óbito nº 245068350.

NOME DO OFÍCIO
Cartório Paiva

OFICIAL REGISTRADOR
Teóberto Sávio de Paiva

MUNICÍPIO/UF
Gurinhém-PB

ENDEREÇO
Rua: Severino Emílio de Paiva S/n Gurinhém-PB - CEP 58356000

Fone: (83)32851121

conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Gurinhém, 17 de Janeiro de 2017

Teóberto Sávio de Paiva
Oficial do Registro Civil

Selo Digital: ACI59161-OXMN
Consulte a autenticidade em: <https://selodigital.tjpj.jus.br>

CARTÓRIO PAIVA
RUA: Severino Emílio de Paiva, 128
Gurinhém - Paraíba
Teóberto Sávio de Paiva
CPF 203.940.554-03 - PFYM

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUAISQUER ADULTERAÇÃO OBRASLURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO.

Selo Digital: ACI59161-OXMN

<https://selodigital.tjpj.jus.br>

Nº 192333 B

Anuré Valber Silvano Coutinho
Escrevente



Ato Declaratório
(1)



22-VI-18

ESTADO DA PARAÍBA

**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
9ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE GURINHÉM**

Ano: 2017

**REGISTRO N° 07/2017
LIVRO DE TOMBO N° 01/2015**


DR. HUGO HÉLDER PORTO BARRETO
Delegado de Polícia Civil


Cristóvão J.A. Cabral
Escrivão de Polícia Civil

INQUÉRITO POLICIAL

AUTOR(ES): JUSTIÇA PÚBLICA

INDICIADO(S): A ESCLARECER

VÍTIMA(S): JOÃO VICTOR PEREIRA DA SILVA e EDUARDO DE SOUZA SERAFIM

INCIDÊNCIA: 302 do CTB.

AUTUAÇÃO

Aos VINTE dias do mês de JANEIRO do ano de **DOIS MIL E DEZESSETE** nesta cidade de **GURINHÉM** Estado da Paraíba, em Cartório Policial, autuo o presente, conforme adiante se segue. E, para constar, lavro este termo. Eu, **Escrivão de Polícia, o digitei e o subscrevo.**

COMPRAV PREVIDÊNCIAS
24 OUT. 2018
PROTÓCOLO
AO TETO PESADA





RELATÓRIO

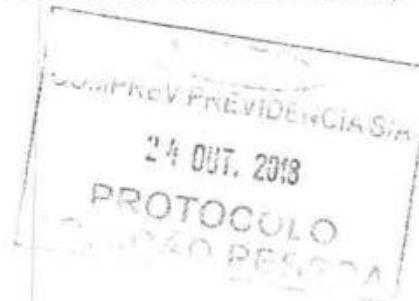
Inquérito Policial nº _____ / _____



VÍTIMAS: JOÃO VICTOR PEREIRA DA SILVA, brasileiro, natural de Santa Rita/PB, casado, agricultor, com 20 anos de idade, nascido no dia 01/08/1996, filho de Pai não declarado e Josileide Pereira da Silva, residente na Rua Dr. Luís Cavalcante, s/n, centro, Gurinhém/PB.

EDUARDO DE SOUZA SERAFIM, brasileiro, natural de João Pessoa/PB, solteiro, estudante, com 17 anos de idade, nascido no dia 28/08/1999, filho de Everaldo Serafim da Silva e Maria Cilêda de Souza Serafim, residente no Sítio Arroz, Gurinhém/PB.

INC. P E N A L: Artigo 302 da Lei 9.503/97



DOUTOJULGADOR

No dia 15 de janeiro do ano de dois mil e dezessete, por volta das 14hs30min a Vítima Eduardo de Souza Serafim saiu do Sítio Arroz conduzindo uma motocicleta marca Honda/CG 160 FAN ESDI, Na/Modelo 2016, Chassi 9C2KC2200GR120258, Placa OEZ 1542 falando que iria passar na residência de um amigo de nome João Victor Pereira da Silva, após pegar João Victor os dois saíram com destino à cidade de São José dos Ramos a fim de participarem de uma festa. Por volta das 21hs00 Eduardo de Souza Serafim retorna para sua residência conduzindo a motocicleta já mencionada, juntamente com seu amigo João Victor Pereira da Silva, após saírem da festa e na PB 063 mais precisamente na localidade conhecida por Pau Ferro dos Nunes, Zona Rural deste município o condutor da motocicleta perdeu o controle e veio a tombar sobre a via, sendo que o condutor Eduardo de Souza Serafim veio a óbito no local, enquanto João Victor Pereira da Silva foi socorrido por uma Unidade do Samu e encaminhado para o Hospital de Itabaiana, onde ficou internado e no dia seguinte recebeu alta médica, porém quando estava em casa, passou mal e novamente foi para o Hospital





GOVERNO
DA PARAÍBA



Secretaria da
Segurança e da Defesa Social
Delegacia Geral de Polícia
Segunda Superintendência Regional de Polícia
Nona Delegacia Seccional de Polícia Civil
Delegacia de Polícia de CALDAS BRANDÃO/PB

de Itabaiana e posteriormente encaminhado para o Hospital de Emergência e trauma Senador Humberto Lucena, localizado em João Pessoa, vindo a óbito no dia 19 de janeiro do corrente ano.

De acordo com o Laudo Pericial em Local de Acidente de Transito com vitima fatal o perito concluiu que a responsabilidade pelo acidente coube ao condutor da motocicleta, o menor Eduardo de Souza Serafim, por conduzir o veículo sem a devida atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

De acordo com o Laudo Tanatoscópico a vítima Eduardo de Souza Serafim teve como causa da morte Traumatismo cranioencefálico por acidente de trânsito.

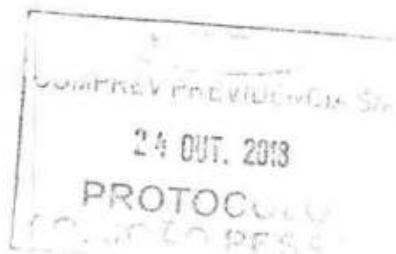
De acordo com o Laudo Tanatoscópico a Vítima João Victor Pereira da Silva teve como causa da morte Tromboembolismo pulmonar associado a traumatismo craniano com lesões meningoencefálicas.

De acordo com o Laudo Pericial de Quantificação de Etanol em Sangue Humano realizado na pessoa de Eduardo de Souza Serafim (Condutor da motocicleta) foi detectado uma concentração de 0,3 g/L (Zero vírgula três gramas por litro de sangue) de ETANOL (Álcool Etílico).

Isto posto, conclusos estão os trabalhos da Polícia Judiciária.

Gurinhém (PB), 05 de agosto de 2017

JOÃO PEREIRA E MELLO JÚNIOR
Delegado de Polícia Civil





Ato Declaratório (4)
CERTIDÃO

CERTIFICO em razão do meu ofício, que nesta Delegacia de Polícia de Gurinhém-PB foi instaurado IPL nº 007/2017 no Livro 001/2016 referente a Acidente de transito que teve como vítima a pessoa de JOÃO VICTOR PEREIRA DA SILVA E EDUARDO DE SOUZA SERAFIM. O referido IPL foi encaminhado e encontra-se em trâmite no Fórum de Gurinhém.



Gurinhém-PB, 18 de Outubro de 2018.

Daniel Bezerra do Nascimento
Comissário de Polícia Civil
Mat.: 168.316-1

COMPROMISSO
24 OUT. 2018
PROTOCOLO
SOLICITADO PESSOALMENTE



MARIA CILEDA DE SOUZA SERAFIM
SITARFOZ, S/N - ÁREA RURAL
GUARINHEM/PE/CEP: 56356001/AG: 113

Emissao: 23/04/2018 Referencia: Abr / 2018
Classe/Subcls: PLURAL / RURAL RESIDENCIAL MONOFÁSICO COR100, Km:23 - Chácara Pessoal - João Pessoa / PB - CEP:58071460
Roteiro: 13 - 53 - 584 - 1700 N° medidor: 00029488549

ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
CNPJ:09.095.100/0191-40 - CNPJ:09.095.100/0191-40 - Ins. Est. 16.015.923-0

Itens Faturados / Conta de Energia referida: 00029488549
Cód. para Data Automática: 00015440548

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energis.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Abr / 2018	23/04/2018	23/05/2018	56813180444 não Est.

UC (Unidade Consumidora): 5/1544054-8

Canal de contato

Declaracao de Quaisquer Anomalias de Contato
Conforme o Artigo Le 12.207 de 2016 - Artigo 20.
Informamos a oura(s) das documentaçoes referentes aos fatu-
ramentos referentes a energia elétrica desta unidade
consumidora vencidos no ano de 2017 e nos anos anteriores.
Esta declaracao substitui para a comprovaçao
do cumprimento das obrigações do consumidor as au-
tações dos faturamentos mensais dos débitos de 2016
a qual se refere, e dos anos anteriores.
Viu um fio caido na chão? Ficou tosco ou se desprendeu. Ligue im-
mediatamente para a Energisa e siga o surtivo para isolá-lo.

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
22/03/18 22/03/18	11622 23/04/18	11904	1 211	32
Demonstrativo				
CCN - Descrição				
0801 Consumo em kWh	211.000,0,364293	72,00	0,00 0 0,00 77,00 0,79 3,25	
0810 Subsídio	-33,00	0,00 0 0,00 33,00 0,38 1,38		
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS				
0804 JUROS DE MORA 02/2018	0,79	0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00		
0805 MULTA 02/2018	1,21	0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00		
0806 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 02/2018	0,38	0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00		
0808 Devolução Subsídio	-31,31	0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00		

CCN: Código de Classificação do Item TOTAL 81,01 0,00 0,00 112,00 1,00 4,64

Média últimos meses (kWh) VENCIMENTO 30/04/2018 TOTAL A PAGAR R\$ 81,01

Histórico de Consumo (kWh)
182 | 183 | 181 | 147 | 154 | 184 | 182 | 174 | 183 | 187 | 180 | 178
Abr17 Mai17 Jun17 Jul17 Ago17 Set17 Out17 Nov17 Dez17 Jan18 Fev18 Mar19

979b.020b.8d12.9cd0.7422.4c90.4c78.3ace

Indicadores de Qualidade			2/2018 - Edição		
Limits da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)	Discriminação	Valor (R\$)	%
0,00	0,00	NOMINAL	Benefícios de Tarifa de Freguesias	27,00	34,11
220	220	CONTRATADA	Imposto de Energia	33,00	40,31
220	220	CONTRATADA	Imposto de Transmissão	4,00	4,92
220	220	CONTRATADA	Encargos Sociais	7,00	8,66
220	220	CONTRATADA	Encargos Contratados e Encargos Gerais	7,00	8,66
220	220	CONTRATADA	Outros Benefícios	0,00	0,00
			Total	81,01	100,00

ATENÇÃO
- REAVISO DE VENCIMENTO: Caso a(s) fatura(s) acima mencionada(s) permaneça(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso e bairr. de CED/05/2018 - Conforme Resolução 414 da ANEEL. O pagamento após essa data não exime a possibilidade da devolução suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado as contas pagas não estejam na unidade consumidora para comprovação. Caso já tenha efetuado o pagamento da(s) fatura(s) acima, desconsidere essa mensagem. Fatura sujeita a inclusão em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplemento. Sobrevenção DEC 7.991/13 R\$ 31,21.
- Letra confirmada.
Isento ICMS

Faturas em atraso
Mar/18 77,17

PARAIBA
Roteiro: 13 - 53 - 584 - 1700
Matrícula: 1544054-2018-04-00
VENCIMENTO 30/04/2018 TOTAL A PAGAR R\$ 81,01



DOCUMENTO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal

Documentos não é segunda-via de conta

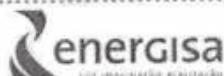
Reclama para simples pagamento da nota fiscal/cota de energia elétrica N° 005.012.789



ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.183 / 0001-45 Insc. Est. 16.015.823-0

DADOS DO CLIENTE	CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR
TARCISIO SAULO DE PAIVA RUA MARTHA RIBEIRO 44 GURINHEM	5/179562-4

Acesse: www.energisa.com.br



TARCISIO SAULO DE PAIVA
Roteiro: 08-053-170-7740
CONTA PAGA - Data de Pagamento: 20/04/2018

VENCIMENTO TOTAL A PAGAR MATRÍCULA
26/04/2018 R\$ 29,94 179582-2018-04-8



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/08/2019 11:05:21
<http://pjje.tjpb.jus.br:80/pjje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082211052072200000023001385>
Número do documento: 12082211052072200000023001385

Num. 23737606 Pág. 14



DECLARAÇÃO DE PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO CIRCULAR SUSEP 445/12

Para mais esclarecimentos, acesse o site <http://www.seguradoralider.com.br> ou ligue para o SAC DPVAT 0800 0221204 ou 0800 221206 (exclusivo para pessoas com deficiência auditiva)

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

O preenchimento deste Formulário é parte integrante do processo de liquidação de sinistro, conforme estabelece a Circular número 445/12, disponível no endereço eletrônico:

<http://www2.SUSEP.GOV.BR/BIBLIOTECAWEB/DOCORIGINAL.ASPX?TIPO=1&CODIGO=29636>

A Circular SUSEP¹ nº 445/12, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as Seguradoras são obrigadas a constituir cadastro das pessoas envolvidas no pagamento de indenizações. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal, além da respectiva documentação comprobatória.

A recusa em fornecer as informações de **profissão e renda**, neste formulário, não impede o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, contudo, por determinação da referida Circular, **esta recusa é passível de comunicação ao COAF²**.

¹ Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro.

² Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na Lei nº 9.613/98.

Pelo exposto, eu Edmilson Alves de Aquino Júnior, inscrito (a) no CPF 054.784.074 , 88, na qualidade de Procurador (a) / Intermediário (a) do Beneficiário Maria Cileda de Souza Serafim, inscrito (a) no CPF sob o Nº 568.131.804 , 44, do sinistro de DPVAT cobertura Morte da Vítima Eduardo de Souza Serafim, inscrito (a) no CPF sob o Nº 138.884.994 , 10, conforme determinação da Circular Susep 445/12:

Declaro Profissão: _____ Renda: _____ e apresento os documentos comprobatórios:

COMPREV PREVIDÊNCIA S/A

19 JUL. 2018

PROTÓCOLO
AG. JOÃO PESSOA

Recuso informar

Declaro ainda, sob as penas da lei e para fins de prova de residência junto à Seguradora Líder-DPVAT, residir no endereço abaixo, anexando a cópia do comprovante de residência do endereço informado.

Estou ciente de que a falsidade da presente declaração implicará na sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal.

Endereço	Rua Mantha Ribeiro	Número	44	Complemento:
Bairro	Centro	Cidade	Gurinheém	Estado
Email	Telefone comercial(DDD)		CEP	58356-000

Gurinheém, 27 de Abril de 2018

Local e Data

Assinatura do Declarante

DLDRL.001 V001/2017



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/08/2019 11:05:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082211052072200000023001385>
Número do documento: 19082211052072200000023001385

Num. 23737606 - Pág. 15

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS HERDEIROS

Declaro(amos), para os devidos fins e efeitos de direito, sob as penas da lei, que tenho(mos) conhecimento deque a vítima Eduardo de Souza Serafim, em razão de acidente de trânsito, ocorrido em 15/01/2017, faleceu em 15/01/2017 no estado civil de sólocio (solteiro, casado, separado judicialmente, divorciado ou viúvo), deixando como único(s) herdeiro(s) legal(is) e beneficiário(s):

NOME COMPLETO	NA QUALIDADE DE (*)	RG	CPF
1. Maria Cílida de Souza Serafim - Mãe		1.194.883	568.131.804-44
2. Everaldo Serafim da Silva - Pai		1.669.580	873.814.004-72
3.			
4.			
5.			

(*) Especificar o grau de parentesco com a vítima

Declaro(mos), ainda que a vítima não deixou companheira(o) ou deixou companheira(o) de nome _____

Por ser expressão da verdade, sem qualquer vício da vontade ou consentimento, o(a)s declarante(s) firma(m) a presente, juntamente com 2[duas] testemunhas, assumindo a responsabilidade pelas informações prestadas, tanto na esfera administrativa como judicial, com o encargo de responder(em) perante outros herdeiros /beneficiários, além dos informados, que possam reclamar o pagamento da indenização do Seguro DPVAT.

Guriñhem/PIB - 26/04/2018 x Maria Cílida de Souza Serafim
 LOCAL E DATA ASSINATURA DO DECLARANTE

COMPREV PREVIDÊNCIA S/A
 LOCAL E DATA ASSINATURA DO DECLARANTE

19 JUL. 2018
 LOCAL E DATA ASSINATURA DO DECLARANTE

AG PROTOCOLO
 LOCAL E DATA ASSINATURA DO DECLARANTE

JOÃO PESSOA
 LOCAL E DATA ASSINATURA DO DECLARANTE

DADOS E ASSINATURA DO DECLARANTE TRATANDO-SE DE HERDEIRO(S) LEGAL(ES) MENOR(ES) DE IDADE (*)

NOME COMPLETO DO REPRESENTANTE LEGAL ou ASSISTENTE	RG	CPF	ASSINATURA
1.			x
2.			x

DADOS DAS TESTEMUNHAS

NOME COMPLETO	RG	CPF	ASSINATURA
1. WILSES DE MORAES RICARDO	265.641.0	053.193.804-23	Willes de Moraes Ricardo
2. Thiago Lameire da Silva	316.789.6	073.012.961.53	Thiago Lameire da Silva

(*) OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

- a) Na hipótese do herdeiro legal ter ATÉ 16 ANOS INCOMPLETOS, o responsável legal deverá assinar pelo menor.
- b) Caso o herdeiro legal possua entre 16 ANOS (COMPLETOS) e 18 ANOS (INCOMPLETOS), o beneficiário deverá assinar normalmente no campo Assinatura do Declarante, e o Representante Legal ou Assistente deverá preencher e assinar no quadro (1).





VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 4.443.558 DATA DE EXPEDIÇÃO 31/08/2016

NOME EDUARDO DE SOUZA SERAFIM

FILIAÇÃO EVERALDO SERAFIM DA SILVA
MARIA GILÉDA DE SOUZA SERAFIM

NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO

JOÃO PESSOA-PB 28/08/1999

DOC ORIGEM

NASC. N. 9447 FLS. 219 LIV. A-10

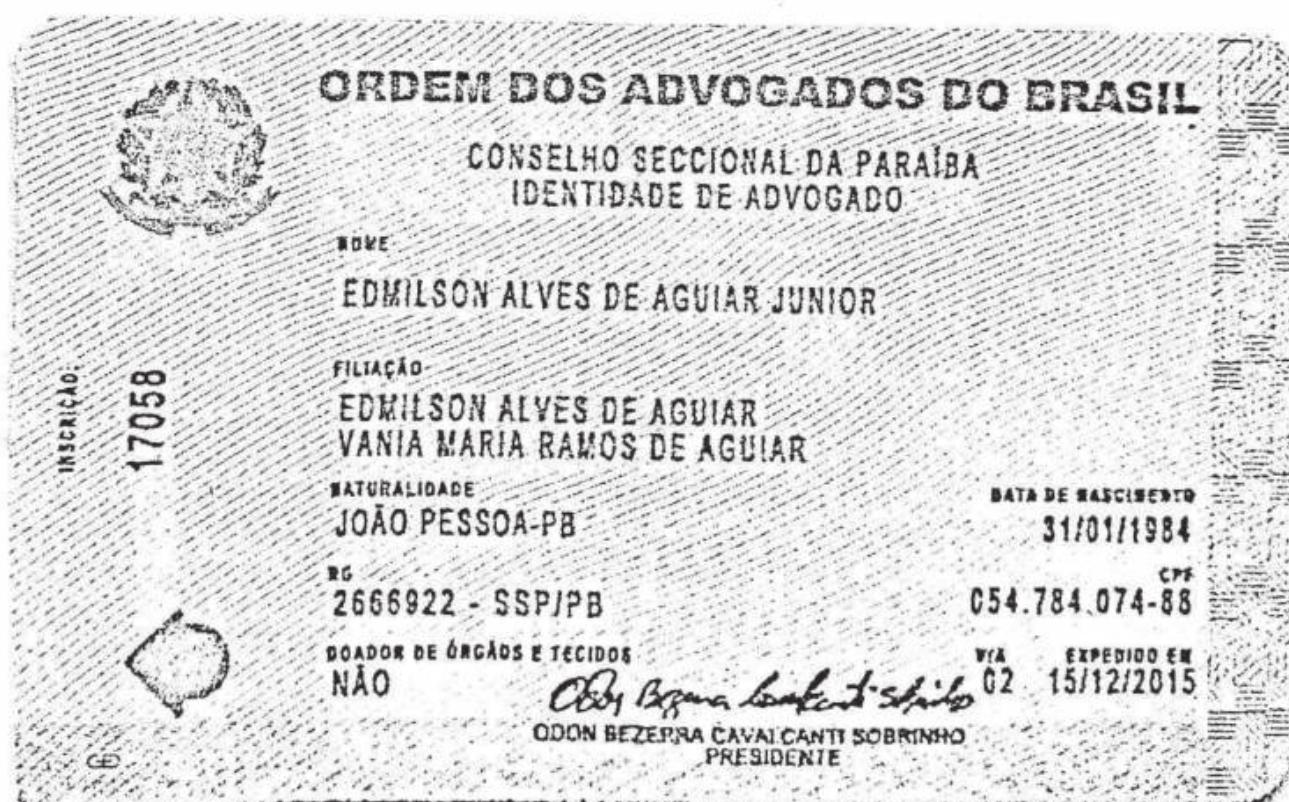
CARTÓRIO CALDAS BRANDÃO-PB

CPF 138.884.994-10

Márcio A. S. Lopes Jr.
Classe do Nascimento: 28/08/99
Ident. Civil da Unidade







Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/08/2019 11:05:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082211052072200000023001385
Número do documento: 19082211052072200000023001385

Num. 23737606 - Pág. 19



GOVERNO
DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA - IPC
NÚCLEO DE POLÍCIA CIENTÍFICA DE GUARABIRA - NPC/GB
SEÇÃO DE MEDICINA LEGAL



Laudo nº 03020101201701247
NIC: 2016.2665

TANATOSCÓPICO

Data do exame: 16/01/2017
Hora do exame: 10:25 horas

Dr. Aluísio Paredes Moreira, Chefe do NPC-GB, designou a Perita Oficial Médica-Legal subscritora para proceder Exame Tanatoscópico conforme requisição da Delegacia de Itatuba nº 004/2017, assinada pelo(a) Bel(a) Ricardo Rolim Ramalho, no corpo que nos foi apresentado como sendo de EDUARDO DE SOUZA SERAFIM, 17 anos, nascido em 28/08/1999, filho de Everaldo Serafim da Silva e de Maria Cilêda de Souza Serafim, do sexo masculino, solteiro, pardo, brasileiro, natural de João Pessoa-PB, residente no Sítio Pau Ferro dos Nunes, Zona Rural, Gurinhém-PB, descrevendo com verdade e todas as circunstâncias o que encontrar, descobrir e observar, bem como responder aos quesitos formulados no final.

DADOS INFORMATIVOS

Local, data e hora da ocorrência: Rodovia PB 063, Gurinhém-PB, dia 15/01/2017 às 21 h.
Local, data e hora do óbito: Rodovia PB 063, Gurinhém-PB, dia 15/01/2017 às 21:30 h.
Meio causador da Morte: Vítima de acidente de trânsito.

EXAME PERICIAL

I - INSPEÇÃO EXTERNA

Às 10:25 horas do dia 16 do mês de janeiro do ano de 2017 é apresentado para exame o cadáver do sexo masculino de cor parda que mede 170 cm³ de estatura, de complexão física brevilínea, aparentando bom estado de conservação e aparentando obesidade, trajando camisa branca, bermuda jeans azul e cueca cinza que foram removidas no decorrer do exame. O corpo está em rigidez cadavérica e mostra livres violáceos de hipóstase no dorso, estando o cadáver em boas condições de análise. O couro cabeludo implanta cabelos castanhos e cacheados apresentando-se íntegro. Observa-se afundamento craniano à palpação. Das narinas sai espuma branco-vermelha. Da orelha direita sai sangue escuro.

Exame ODONTO-LEGAL em anexo.

O pescoço apresenta mobilidade normal preservada e o tegumento está íntegro. O tórax e abdome são simétricos, semiglobosos e apresentam-se íntegros. Observam-se escoriações vinho e rubras em: braço direito na face lateral medindo 20 x 02 cm²;

Sarah Vinagre
Perita Oficial Médica-Legal
CRM-PB 6689/Mat. 168246-4



antebraço direito medindo 18 x 02 cm²; antebraço esquerdo medindo 20 x 02 cm²; perna esquerda medindo 07 x 02 cm² na face lateral; região lombar medindo 60 cm horizontal; calcâneo esquerdo medindo 02 cm de diâmetro; pododáctilos direitos na face dorsal; e no terço distal de coxa e joelho direitos medindo 15 x 10 cm². Genital externo masculino e sem lesões.

II - INSPEÇÃO INTERNA

Cavidade craniana – Feita incisão bimastóidea e rebatido o escalpo, constata-se hematoma subgaleal difuso e fratura cominutiva (em múltiplos fragmentos) dos ossos frontal, parietais e occipital em linha mediana (sagital). Retirada a abóbada craniana, observam-se: edema e hemorragia difusos em encéfalo com desestruturação anatômica do hemisfério cerebral direito. Removida a dura-máter, a base do crânio se apresentava fraturada nos andares anterior à direita, médio à direita e occipital bilateral.

Cavidade toracoabdominal – A perita julgou desnecessária a abertura da cavidade toracoabdominal devido à inexistência de lesões externas neste segmento e devido ao diagnóstico da causa da morte após inspeção craniana e externa.

III – EXAMES COMPLEMENTARES

Coletado sangue intracardíaco para alcoolemia.

QUESITOS

1º - HOUVE MORTE? Sim.

2º - QUAL A CAUSA DA MORTE? Traumatismo crânioencefálico por acidente de trânsito.

3º - QUAL O INSTRUMENTO OU MEIO QUE PRODUZIU A MORTE? Ação contundente.

4º - SE FOI PRODUZIDA POR MEIO DE FOGO, VENENO, EXPLOSIVO, ASFIXIA, TORTURA OU OUTRO MEIO INSIDIOSO OU CRUEL? Não.

E para constar foi exarado o presente laudo que segue, devidamente rubricado e assinado pela Perita.

Dra. Sarah Vinagre Tietre
Perita Oficial Médica Legal
Mat. 168246-6 / CRM – PB 6689





GOVERNO
DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA - IPC
NÚCLEO DE POLÍCIA CIENTÍFICA DE GUARABIRA - NPC-GB
SECÃO DE ODONTOLOGIA LEGAL



LAUDO Nº 03.02.01.01.2017.01247

LAUDO TANATOSCÓPICO

NIC: 2016.2665

DATA DO EXAME: 16/01/2017

HORA DO EXAME: 10:28 HORAS

Dr. Aluisio Paredes Moreira, chefe do NPC-GB, designou a Perita Oficial Odonto-legal subscrita para proceder ao Exame Tanatoscópico (seção de Odontologia) conforme requisição da Delegacia de Itatuba nº 004/2017, assinada pelo Bel. Ricardo Rolim Ramalho, no corpo que nos foi apresentado como sendo de EDUARDO DE SOUZA SERAFIM, 17 anos, nascido em 28/08/1999, filho de Everaldo Serafim da Silva e Maria Cilêda de Souza Serafim; sexo: masculino; estado civil: solteiro; profissão: estudante; nacionalidade: brasileiro; natural de: João Pessoa/PB; descrevendo com verdade e todas as circunstâncias, o que encontrar, descobrir e observar.

HISTÓRICO: Vítima de acidente de trânsito (motocicleta). Fato ocorrido na PB-063 por volta das 21h30min do dia 15/01/2017.

DADOS CARACTERÍSTICOS:

CABELOS: crespos; ROSTO: redondo; SOBRANCELHAS: semi-retas; COR: parda; PÁLPEBRAS: fechadas; ÍRIS: castanhas; PUPILAS: dilatadas; CONJUNTIVAS: brilhante; ARCO SENIL: ausente; NARIZ: mesorrino; BOCA: média; LÁBIOS: grossos; BARBA: rala; BIGODE: ralo. SINAIS PARTICULARES: ausentes.

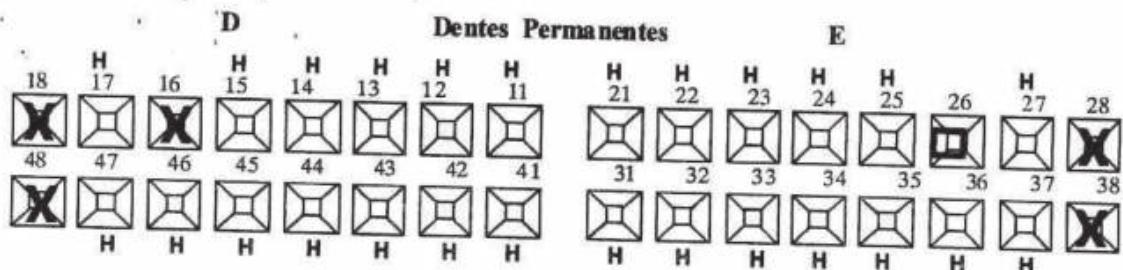
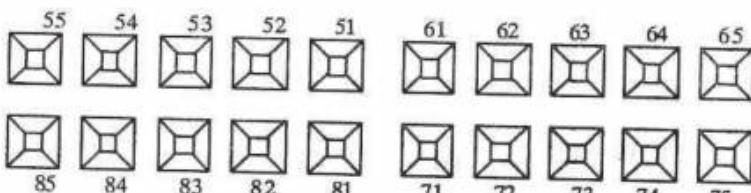
4. presente TANATOSCÓPICO exame de necropsia
após morte é de sua responsabilidade.

04-01-2017
Suelio Moreira
TANATOSCÓPICO

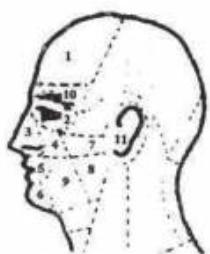


Laudo nº 03.02.01.01.2017



**D****Dentes Decíduos****E****Códigos**

- - Restauração
- O - Cárie
- X - Extração
- RR - Resto radicular
- A - Ausente
- H - Hígido

REGIÕES DA FACE

- | | |
|----------------|-------------------------------|
| 1) FRONTAL | 7) ZIGOMÁTICA |
| 2) ORBITÁRIA | 8) MASSETERINA |
| 3) NASAL | 9) BUCINADORA |
| 4) GENIANA | 10) PALPEBRAL OU SUPERCILIAR |
| 5) LABIAL | 11) PRÉ-AURICULAR |
| 6) MENTONIANA | |

DESCRÍÇÃO DO EXAME:

O cadáver apresenta cogumelo de espuma de coloração branco-avermelhada oriundo da cavidade nasal; equimose violácea, bipalpebral e bilateral (sinal de guaxinim) com edema adjacente; escoriação violácea em região zigomática esquerda, medindo 3x3 cm²; escoriação violácea que se estende por toda a região frontal e múltiplas escoriações de coloração vinho em dorso nasal e região geniana esquerda. Surde sangue da orelha direita. Língua, palato e mucosa pálidos e integros. O exame dos elementos dentários encontra-se descrito conforme odontograma em anexo. Sem mais lesões e particularidades a descrever, finda-se o exame odonto-legal. E para constar foi exarado o presente laudo que segue devidamente rubricado e assinado pelos peritos abaixo.

Flávia Pereira de França Paiva
Perita Oficial Odonto-Legal
CRO: 3672 Mat: 182386-8

Flávia Pereira de França Paiva
Perita Oficial Odonto-Legal
Mat: 182.386-8 CRO-PB 3672



Apresentado sob consulta, constando que o mesmo
encontra-se em ótimo estado de conservação.

Flávia Pereira de França Paiva
Perita Oficial Odonto-Legal
CRO: 3672 Mat: 182386-8

Laudo nº 03.02.01.01.2017.01247



LAUDO: 03-02.01.012017.01.247

Secretaria da
Segurança e da Defesa Social
Delegacia Geral de Polícia
2ª Superintendência Regional de Polícia
9ª Delegacia Seccional de Polícia Civil
32ª Delegacia Distrital de Ingá
Delegacia de Itatuba



GOVERNO DA PARAÍBA



REQUISIÇÃO DE EXAME Nº. 004/2017.

Exame Requisitado: EXAME CADAVÉRICO

Autoridade Requisitante: Del. Pol. RICARDO ROLIM RAMALHO

Local: GURINHÉN/PB

Data: 16.01.2017

Senhor (a) Diretor (a).

Requisitamos a Vossa Senhoria as providências, para que no prazo legal (Art. 160, Parágrafo Único, do CPP, alterado pela Lei 8.862/94) seja procedido o EXAME CADAVÉRICO, na pessoa de informações a seguir e que seja o LAUDO remetido para DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE GURINHÉN/PB.

Nome: EDUARDO DE SOUZA SERRAUM
Com 17 anos de idade; Sexo: MASCULINO; Nacionalidade: Brasileira; Natural JUÍZ DE FORA / PB, nascido aos 15/09/1998. Filiação: EDUARDO SERRAUM SILVA e de MARIA CLÉIDE DE SOUZA SERRAUM Residente: Sítio PAU FRONTE DAS MULHERES - ZONA RURA - GURINHÉN - PB
Estado Civil: SOLTEIRO, Ocupação Habitual: ESTUDANTE
Escolaridade: INFANTILIZADO, RG nº 4.443.558 CPF: 138.884.991-10
Data e hora da ocorrência: no dia 15/01/2017, por volta das 21 h 00 min.
Local onde o fato ocorreu: PR-063 (Rodovia ESTIVAL QUE LIGA OS MUNICÍPIOS DE GU
Prováveis data e hora do óbito: 15/01/2017 03 21h 30min
Local onde foi encontrado o cadáver:
ENTORPECIMENTO INFORMAÇÕES DE FAMILÍLIA, O MIGMO ESTAVA FILHANTO
UMA MULHER HOMO FEMININO DE 60 DECORRERAM DA PLACA DE ET 1592 PO, QUANDO
NOTOU O EQUILÍBRIO CELU E VIO A GUARDA, PRATO OCULTO NA
VE-063 SENTIU SEU PR-230 - MUNICIPIO DE GURINHÉN, POR VOLTA NAS
21.30min. LOCAL INDICADO QUANDO DA CHEGADA DA POLICIA DA GUARABIRA
POLICIAL E PERICIA, TAMBÉM FOI CONSTATADO QUE O GAROTO, TAMBÉM
FOI SOLAMENTE PARA O TRÂNSITO DE ITABARAÍNA.



RICARDO ROLIM RAMALHO
Delegado de Polícia Civil

RECEBIDO

Em: 16/01/17

Assinatura: [Assinatura]

Matrícula: 180.252-6



Eu, Maria Eileda de Souza Serafim
brasileira, casada, agricultor e CPF N° 568.131.
804-44, residente e domiciliada no sítio Arroz
S/n zona rural Guinéhem-PB, venho através
deste documento informar que meu marido
o senhor Ederaldo Serafim da Silva brasileiro,
casado, agricultor, CPF n° 873.814.004-72, resi-
dente e domiciliado no sítio Arroz S/n, ZO-
na rural, Guinéhem-PB ingressou com
uma ação de seguro DPVAT (proc. N° 0800157-
98.2017.8.15.0761) na comarca de Guinéhem-PB
para receber os 50% da parte que cabe a ele,
e que não tenho interesse em entrar judici-
almente, pois prefiro entrar administrativaamen-
te para receber os 50% equivalente a minha
parte.

Guinéhem-PB 13 de julho de 2018

Maria Eileda de Souza Serafim.





Vara Única de Gurinhém/Juiz de Direito

PJEC 0800157-98.2017.8.15.0761 - SEGURO

EVERALDO SERAFIM DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A



13/07/2018 00:00



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/08/2019 11:05:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082211052072200000023001385>
Número do documento: 19082211052072200000023001385

Num. 23737606 - Pág. 26

Dados do processo

Classe judicial
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Órgão julgador
Vara Única de Gurinhém

Autuação
02/05/2017

Última distribuição
02/05/2017

Valor da causa
R\$ 13.500,00

Processo	Incluir petições e documentos	Audiência	Expedientes	Características do processo	Perícia	Associados (1)	Acesso de terceiros

[Impressão de lista de documentos](#)[Download de documentos em PDF](#)[Paginador](#)

Detalhes do processo

Assuntos SEGURO (9597)	Polo ativo EVERALDO SERAFIM DA SILVA - CPF: 873.814.004-72 (AUTOR) ADAO SOARES DE SOUSA - OAB PB18678 - CPF: 423.874.504-34 (ADVOGADO)	Polo passivo SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A - CNPJ: 09.248.608/0001-04 (RÉU) ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - OAB PB0020282 - CPF: 947.056.154-68 (ADVOGADO)
Segredo de justiça? NÃO	Justiça gratuita? SIM	Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Documentos

Movimentações do Processo

Eventos do Processo

Nº do Evento	Movimento	Documento
10174734	26/05/2018 00:17:51 - Decorrido prazo de ADAO SOARES DE SOUSA em 25/05/2018 23:59:59.	
10078477	18/05/2018 13:24:01 - Conclusos para despacho	
10050304	17/05/2018 14:53:03 - Juntada de Petição de petição	
9699299	27/04/2018 10:47:55 - Expedição de Outros documentos.	
9699296	27/04/2018 10:47:55 - Expedição de Outros documentos.	
9518259	19/04/2018 17:12:03 - Julgado procedente em parte do pedido	
8547494	01/03/2018 00:00:00 - Provimento em auditagem	
5783400	05/09/2017 11:37:31 - Conclui-se para julgamento	

13/07/2018 00:00



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/08/2019 11:05:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082211052072200000023001385>
Número do documento: 19082211052072200000023001385

Num. 23737606 - Pág. 27



Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Gurinhém

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 0800157-98.2017.8.15.0761
[SEGURO]
AUTOR: EVERALDO SERAFIM DA SILVA
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

SENTENÇA



AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE. CONFIGURAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO E JUROS LEGAIS A PARTIR DA CITAÇÃO. PROCEDÊNCIA EM PARTE DOS PEDIDOS.

Restando provada a legitimidade ativa do promovente e a legitimidade passiva da promovida, bem como o evento morte decorrente de acidente automobilístico impõe-se a procedência do pedido de pagamento do seguro DPVAT em valor expressamente previsto no Art. 3º da Lei 6.194/74 alterada pela Lei n 11.482/07.

A correção monetária é devida a partir do evento danoso, enquanto os juros de mora são devidos a partir da citação nos termos da Súmula 426 do STJ.

Vistos, etc.,

EVERALDO SERAFIM DA SILVA, qualificado nos autos, através de advogado constituído, ajuizou uma ação de cobrança de seguro DPVAT em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, qualificado nos autos, pelos motivos expostos na petição inicial.

Com a inicial acostou diversos documentos.

Devidamente citada a parte ré contestou o pedido, documento id nº 9433377, requereu a improcedência da presente demanda.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GLAUCO COUTINHO MARQUES
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041917114442100000013372347>
Número do documento: 18041917114442100000013372347

Num. 13694537 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/08/2019 11:05:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082211052072200000023001385>
Número do documento: 19082211052072200000023001385

Num. 23737606 - Pág. 28

Realizada a audiência de conciliação as partes não chegaram a um acordo, e informaram não terem mais provas a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O substrato legal aplicado para indenização do seguro DPVAT, é a lei 6.194/74.

Para configuração do direito à percepção do seguro DPVAT, basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. Tudo nos termos do art. 3º da lei n. 6.194/74.

Com efeito, analisando os documentos constantes dos autos, denota-se que há existência do registro de ocorrência policial, bem como a certidão de óbito, preenchendo, portanto, os requisitos necessários para recebimento do seguro, constando inclusive nesta última como causa da morte o acidente motociclistico sofrido pelo de cujus.

Ademais, a documentação trazida aos autos dão conta que o requerente deve ser indenizado pelo seguro, como medida de direito, no importe de 50% do valor referente a indenização de seguro DPVAT, por não ser o único beneficiário do seguro, haja vista o fato do de cujus ter deixado genitores sobreviventes.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - MORTE - VÍTIMA SOLTEIRA E SEM FILHOS - HERDEIROS - ASCENDENTES DA VÍTIMA - PAGAMENTO DE 50% DO CAPITAL SEGURADO PARA CADA. A Lei 6.194/74, que regulamenta o seguro obrigatório, estabelece, em seu artigo 5º, as exigências para se efetuar o pagamento da indenização, quais sejam: a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa. A indenização por morte do seguro DPVAT, nos termos da Lei 6.194/74, no caso de vítima solteira e sem filhos, deve ser dividida entre os ascendentes, na proporção de 50% para cada um.

(TJ-MG - AC: 10338130075819001 MG, Relator: Antônio Bispo, Data de Julgamento: 01/10/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/10/2015)

Como o sinistro com evento morte ocorreu em 15/01/2017, portanto sob a égide das alterações promovidas pela Lei 11.482/07, assiste razão a parte promovente ao pleitear o valor de R\$ 6.761,00 (Seis mil setecentos e sessenta e um reais), valor este referente a 50% do expressamente previsto no artigo 8º da mencionada lei, que alterou o art. 3º da Lei 6.194/74 que passou ter a seguinte redação:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
(Redação dada pela Lei nº 11.482/07)*

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GLAUCO COUTINHO MARQUES
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041917114442100000013372347>
Número do documento: 18041917114442100000013372347

Num. 13694537 - Pág. 2


Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/08/2019 11:05:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082211052072200000023001385>
Número do documento: 19082211052072200000023001385

Num. 23737606 - Pág. 29

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (*Incluído pelo art. 8º Lei n° 11.482/07*). (grifado).

No tocante à correção monetária, entendo que a mesma deve incidir a partir da data do acidente conforme entendimento do STJ, senão vejamos:

¹⁴ AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 148.184 - GO (2012/0034520-3)

RELATOR	MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
---------	----------------------------------

AGRAVANTE	SANTANDER SEGUROS S/A
-----------	-----------------------

ADVOGADOS	ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA
-----------	---------------------------------------

ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO (S)

AGRAVADO	ELENITA ARRUDA LIMA E OUTROS
----------	------------------------------

ADVOGADO	IDELZIA SOUZA DE ALMEIDA E OUTRO (S)
----------	--------------------------------------

EMENTA



PROCESSUAL CIVIL E CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, MORTE, AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO A QUO. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. SÚMULA N. 405/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. SÚMULA N. 229/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. É de três anos o prazo prescricional da ação de cobrança do seguro obrigatório, contados, no caso, da data do óbito do segurado (Súmulas n. 405 e 278 do STJ).

2. O pedido de pagamento do seguro na via administrativa suspende o prazoprescricional (Súmula n. 229/STJ).

3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem em relação ao termo a quo do prazo prescricional, bem como acerca da scorrença da suspensão deste ante a existência de pedido de pagamento na via administrativa (Súmula n. 7/STJ).

4. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GLAUCO COUTINHO MARQUES
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041917114442100000013372347
Número do documento: 18041917114442100000013372347

Num. 13694537 - Pág. 3

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/08/2019 11:05:21

http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082211052072200000023001385

Número do documento: 19082211052072200000023001385

Num. 23737606 - Pág. 30

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luís Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator, Brasília-DF, 14 de maio de 2013 (Data do Julgamento).

Quanto aos juros de mora, o colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou-se acerca da data inicial de incidência desses sobre os valores devidos pela seguradora como pagamento do seguro obrigatório DPVAT, nos termos do acórdão assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSALESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. SÚMULA 426/STJ. 1.- É assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o entendimento segundo o qual, mesmo nas ações em que se busca o complemento de indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT -, por se tratar de ilícito contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, e não da data em que efetuado o pagamento parcial da indenização. 2.- Aplicação da Súmula 426/STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação". 3.- Reclamação procedente, cessada a suspensão liminar dos processos sobre a matéria, os quais deverão retomar o andamento, com observância da jurisprudência ora confirmada.

(STJ - Rel: 5272 SP 2011/0022506-8, Relator: MIN. SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 08/02/2012, 52 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 07/03/2012)

Face o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS para condenar a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A pagar ao promovente, a quantia de R\$ 6.761,00 (Seis mil setecentos e sessenta e um reais), sendo esta quantia referente a 50% do seguro por morte previsto no art. 8º da Lei nº 11.482/07, acrescidos de correção monetária a partir da data do evento danoso ocorrido em 15/01/2017 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno ainda o promovido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

O pagamento da condenação deve ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, conforme prevê o artigo 527 do CPC.

Transitado em julgado esta decisão; arquive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Gurinham, 17 de abril de 2018.

GLAUCO COUTINHO MARQUES

JUIZ DE DIREITO



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GLAUCO COUTINHO MARQUES
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041917114442100000013372347>
Número do documento: 18041917114442100000013372347

Num. 13694537 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/08/2019 11:05:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082211052072200000023001385>
Número do documento: 19082211052072200000023001385

Num. 23737606 - Pág. 31

PROCURAÇÃO



OUTORGANTE: MARIA CILEDA DE SOUZA SERAFIM
NACIONALIDADE: BRASILEIRO **ESTADO CIVIL:** CASADA
PROFISSAO: AGRICULTORA **Nº DO RG:** 1194 885
ÓRGÃO EMISSOR: SSP/PB **DATA DE EMISSÃO:** 30 / 12 / 1996
Nº CPF: 568.131.806-44 **ENDEREÇO:** SITIO ARROZ, ZONA
 RURAL, GURINHEM - PB. CEP 58.356-000

OUTORGADO: EDMILSON ALVES DE PAIVA JUNIOR
NACIONALIDADE: BRASILEIRO **ESTADO CIVIL:** SOLTEIRO
PROFISSAO: ADVOGADO **Nº DO RG:** 2666 922
ÓRGÃO EMISSOR: SSP/PB **DATA DE EMISSÃO:** 1 / 1 /
Nº CPF: 054.781.079-88 **ENDEREÇO:** AV. HUMBERTO LUCENA
 814, CENTRO, GURINHEM - PB.

PODERES:

Para requerer o Seguro DPVAT da vitima/beneficiário EDMILSON DE SOUZA
SERAFIM, a que tem direito o outorgante, junto a qualquer Seguradora
 que pertence ao Consórcio DPVAT administrado pela Seguradora Líder, em razão de
 acidente de trânsito, podendo o referido (a) procurador (a) dar entrada no processo,
 em nome do mesmo, bem como, requerer, e retirar documentos em órgãos públicos,
 municipais, estaduais ou federais, ou órgãos privados, além de transigir, depositar,
 solicitar informações, tendo também poderes específicos para assinar autorização de
 pagamento e aviso de sinistro, em nome da vitima ou beneficiário do Seguro DPVAT.

GURINHEM - PB, 26 de ABRIL de 2018.

Maria Cileda de Souza Serafim
 Assinatura

OBS: Reconhecimento a firma da assinatura, por autenticidade, autêntica ou verdadeira.

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELOONATO					
Reconheço a(s) Firma(s) <u>J. G. Alves de Paiva Junior</u>					
<u>de Maria Cileda de Souza Serafim</u>					
Caldas Brandão	27	de	04	de	2018
Em Testemunha:	<u>J. G. Alves de Paiva Junior</u>				
<input type="checkbox"/> Euclides Alves de Paiva - Oficial	<u>J. G. Alves de Paiva Junior</u>				
Euclides Alves de Paiva Junior - Substituto					

Selo Digital: A6100087-BX9H
 Consulte a autenticidade em
<https://selodigital.tjpb.jus.br>



PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0263291/18

Número do Sinistro: 3180350792

Vítima: EDUARDO DE SOUZA SERAFIM

CPF: 138.884.994-10

CPF de: Próprio

Data do acidente: 15/01/2017

Titular do CPF: EDUARDO DE SOUZA SERAFIM

Seguradora: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A.

DOCUMENTOS ENTREGUES

Sinistro

Comprovação de ato declaratório

ATENÇÃO

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue 0800-0221204.

- A indenização de morte por acidente ocorrido a partir de 29.12.2006 é de R\$ 13.500,00. Metade desse valor é pago ao cônjuge ou companheiro/a, se houver, e metade aos herdeiros legais da vítima. Havendo mais de um herdeiro, a cota é dividida entre eles, no quanto couber a cada um.

Documentação recebida sem conferência.

A documentação solicitada dos documentos indicados em originais, ou cópias autenticadas, precisam estar devidamente protocolados como comprovante de entrega por meio de chancela ou carimbo, e os mesmos devem ser digitalizados no ato do atendimento para inclusão no aviso de sinistro digital.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação entregue

Data da entrega: 24/10/2018
Nome: EDMILSON ALVES DE AGUIAR JUNIOR
CPF: 054.784.074-88

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 24/10/2018
Nome: NATALIA SOARES ALVES DA SILVA
CPF: 105.999.304-03

EDMILSON ALVES DE AGUIAR JUNIOR

NATALIA SOARES ALVES DA SILVA





Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Porte Empresarial:

Normal

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-B033-7CC99430A9D4



REQUERIMENTO

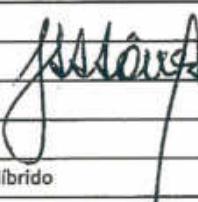
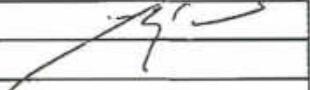
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXXXXX	XX
	XXX	XXX	XX
	XXX	XXX	XX
	XXX	XXX	XX

Representante legal da empresa

Local	Nome: Assinatura: Telefone de contato:	 
Data	E-mail: Tipo de documento: Híbrido Data de criação: 24/01/2018 Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFD4B56AFAD5E5C98FFD5CE68740F233R496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 2/13



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/08/2019 11:05:21

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082211052109700000023001392>

Número do documento: 19082211052109700000023001392

Num. 23737614 - Pág. 1

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CPDE4B56AFAD65ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.ja.ej.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 3/13



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Hello Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5CFC8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 4/13



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205

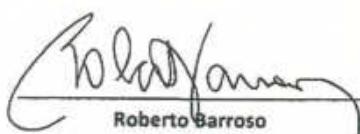


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

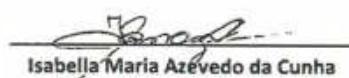
8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.judern.ja.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/08/2019 11:05:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082211052109700000023001392>
Número do documento: 19082211052109700000023001392

Num. 23737614 - Pág. 4

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FF0CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 8/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada/concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018-017151-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5CTBFBD5CF68740P233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 10/13



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/08/2019 11:05:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082211052109700000023001392>
Número do documento: 19082211052109700000023001392

Num. 23737614 - Pág. 6



14

ASIN 1677-7942

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 16, terça-feira, 23 de janeiro de 2018

PORTARIA Nº 755, DE 11 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DOS SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. 4323, de 20 de novembro de 2017, em vista e disposta na alínea a do artigo 1º do Decreto-Lei nº 73, de 19 de dezembro de 1964 e o que resultou da portaria Suesp 13414.619783/2017-4, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas autoridades da ALAM SEGURADORA S.A. - MICROSEGURADORA, CNPJ n. 33.694.710/0001-40, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2017:

1. Aumento do capital social em R\$ 400.168,00, elevando-o para R\$ 1.555.393,01, dividido em 179.246.992 ações ordinárias, com valor nominal; e

Art. 2º Ratifica que a parte de R\$ 198.40,00 do aumento de capital acima deve ser integralizada até 30 de junho de 2018.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 756, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DOS SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. 4323, de 20 de novembro de 2017, em vista e disposta na alínea a do artigo 1º do Decreto-Lei nº 73, de 19 de dezembro de 1964, e o que resultou da portaria Suesp 13414.619783/2017-4, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores da SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ n. 09.459.000/0001-01, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado no reúno do conselho de administração realizado em 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 757, DE 23 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DOS SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. 4323, de 20 de novembro de 2017, em vista e disposta na alínea a do artigo 1º do Decreto-Lei nº 73, de 19 de dezembro de 1964, e o que resultou da portaria Suesp 13414.619783/2017-4, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membros do comitê de auditoria da BRASIL RESEGUROS S.A., CNPJ n. 33.216.988/0001-01, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado no reúno do conselho de administração realizado em 26 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DOS SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. 4323, de 20 de novembro de 2017, em vista e disposta na alínea a do artigo 1º do Decreto-Lei nº 73, de 19 de dezembro de 1964, e o que resultou da portaria Suesp 13414.619783/2017-4, resolve:

Art. 1º Ratificar a eleição de membros do comitê de auditoria da TRONTECH PRODUÇÕES FOTOGRÁFICAS LTDA, CNPJ n. 15.414.623/042017-50, resolvendo:

Art. 2º Aprovar a eleição de membros do comitê de auditoria da BRASIL RESEGUROS S.A., CNPJ n. 33.216.988/0001-01, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado no reúno do conselho de administração realizado em 26 de maio de 2017.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das suas atribuições, vênia utilizadas, conforme o controle tributário para delimitação de pertencimento do governo brasileiro no âmbito da cooperação do Comitê Técnico nº 1, de Tarifa, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias, do Mercosul (CTT-1),

1. Importações sobre as prestações deverão ser dirigidas ao DEMYT por meio do Porteiro-Geral do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco "J", 7º andar, CEP 20061-900, Brasília (DF). As correspondências deverão fazer referência ao número desta Circular e as encaminhadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

2. As informações relativas às prestações deverão ser apresentadas mediante o preenchimento integral do formulário disponível na página do site Ministério da Internet, no endereço http://www.minc.gov.br/informes/repositorio/feira/vitrine/vejam/Arq_700_301Modelo-de-contabilidade.xls. O formulário também pode ser solicitado pelos telefones (61) 2027-7353 e 2027-7354 ou pelo endereço de e-mail C711@minc.gov.br.

3. Caso haja, posteriormente, ajustes de texto realizados pelas autoridades em nome da CTT-1, eventuais manifestações a respeito devem ser encaminhadas à este Secretário mediante os procedimentos previstos na Circular.

RETIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Suesp/Direc n. 721, de 2 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2018, página 165, trecho 1, modo ar 12: "..., na reunião do conselho de administração realizada em 1º de novembro de 2017, votou-se: "..., na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017,"

"§ 1º Excluem-se da determinação da taxa de arqueamento das cargas:

1 - aquelas que já foram construídas até 15 de junho de 2018 e se encontrem em processo de construção, cuja inspeção e aprovação final da construção ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

II - aquelas que após 15 de junho de 2018, se encontrarem em processo de construção, cuja data de início da construção seja anterior a 15 de junho de 2018, e que a inspeção e a aprovação final da construção ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

§ 2º Para efeitos de constar das uniques de carga que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima, os fornecedores destes uniques de carga deverão enviar ao ICIP, informado, até 15 de fevereiro de 2018, uma relação mencionando as seguintes informações:

a) descrição das uniques de carga que já foram construídas até 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

b) para os uniques de carga que após 15 de junho de 2018, se encontram em processo de construção, nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

Art. 3º As normas públicas que originam os requisitos ora divulgadas, ficam revogadas a Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 7, DE 23 JANEIRO, DE 2018

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), no exercício da delegação de competência estabelecida pela Portaria n.º 237, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições disponibilizadas no item 4.1, alínea "b", da regulamentação metroológica aprovada pela Resolução n.º 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho:

De acordo com o Regulamento Técnico Metrologia para biorreatores medicinais de combunível líquido, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 102/2017 e pela Portaria Inmetro n.º 52/2016;

E conferindo o conteúdo da Portaria Inmetro n.º 52/2016 e do Sistema Operacional n.º 59/2017, resolvem:

Aprovar a família de modelos Pneu PBR de bomba hidráulica para combuníveis líquidos, marca Gilbarco Vendex Ro-

te.

Art. 1º As normas incluídas na Portaria Inmetro n.º 14/2016 e Anexos F e G从此 a esta Portaria.

Art. 2º Ficam incluídos na Portaria Inmetro n.º 14/2016 e Anexos F e G从此 a esta Portaria.

Art. 3º Ficam incluídos na Portaria Inmetro n.º 14/2016 e Anexos F e G从此 a esta Portaria.

RAIMUNDO ALVES DE REZINDE

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das suas atribuições, vênia utilizadas, conforme o controle tributário para delimitação de pertencimento do governo brasileiro no âmbito da cooperação do Comitê Técnico nº 1, de Tarifa, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias, do Mercosul (CTT-1),

1. Importações sobre as prestações deverão ser dirigidas ao DEMYT por meio do Porteiro-Geral do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco "J", 7º andar, CEP 20061-900, Brasília (DF). As correspondências deverão fazer referência ao número desta Circular e as encaminhadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

2. As informações relativas às prestações deverão ser apresentadas mediante o preenchimento integral do formulário disponível na página do site Ministério da Internet, no endereço http://www.minc.gov.br/informes/repositorio/feira/vitrine/vejam/Arq_700_301Modelo-de-contabilidade.xls. O formulário também pode ser solicitado pelos telefones (61) 2027-7353 e 2027-7354 ou pelo endereço de e-mail C711@minc.gov.br.

REINATO AGOSTINHO DA SILVA

ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA
2917.20.00 - Ácidos poliacetilénicos, cíclicos, cíclicos ou ciclorúmpicos, seus análogos, halogenados, perifílicos, peroxídos e seus derivados	2917.20 Acídos Poliacetilénicos, cíclicos, cíclicos ou ciclorúmpicos, seus análogos, halogenados, peroxídos e seus derivados
	2917.20.10 Exetas de ácidos poliacetilénicos cíclicos
	2917.20.15 Ciclohexanatos de cíclicos
	2917.20.90 Outros
	Obras

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.minc.gov.br/informes/feira.html>, pelo código 00012018120000014.

Documento emitido digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/6/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018	
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: FD69743B6FA48220CFDE4B56AFAD85ECF8FFD5CF86740P233E496AFDA80E1FB88	
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.ej.gov.br/servicos/chanceladigital , informe o nº de protocolo. Pag. 6/13	





4996507

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

P/0

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996508

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4896509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996510

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Bewenger
Secretário Geral



4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litigio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 5 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Jurta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

15/11

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA**ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.**

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284798

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

10/11

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2018

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2018, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C8688382947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018

Bernardo F.S. Bernwanger
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/08/2019 11:05:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082211052109700000023001392>
Número do documento: 19082211052109700000023001392

Num. 23737614 - Pág. 14



4996514

- ✓W
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral





4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996516

de março de 1967.

19/11

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



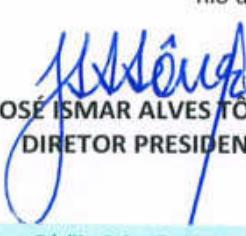
Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/08/2019 11:05:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082211052109700000023001392>
Número do documento: 19082211052109700000023001392

Num. 23737614 - Pág. 17

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabelião: Carlos Alberto Fármaco Oliveira Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9000	ADB28690 OB8674
Reconhecido por AUTENTICIDADE as firmas dos: HÉLIO BITTON RODRIGUES e JOSE ISMAR ALVES TÔRRES (X00000524453)		
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Em testemunho _____ da verdade.		
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut. ETJP-56881 HK, EELP-56882 685 https://www.tjpb.jus.br/sitepublico		

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
Serventia
TJ-RJ-FUNDOS
Total : 3,90
CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
Escrivente
: 3,90
KTPS-40062 série 06077 ME
Aut. 203 3º Lei 8.906/94



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

(Handwritten signature)

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já,
VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/08/2019 11:05:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908221105210970000023001392>
Número do documento: 1908221105210970000023001392

Num. 23737614 - Pág. 20

JUNTADA DE AR



Assinado eletronicamente por: SILVANA DE SOUZA FARIAS - 03/09/2019 10:00:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090310001302500000023312740>
Número do documento: 19090310001302500000023312740

Num. 24069703 - Pág. 1



AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

(CÓDIGO DE BARRAS OU N° DE REGISTRO DO OBJETO)

RA 088959815BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

_____ : . h _____ : . h _____ : . h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GURINHÉM

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

FORUM DES. RIVANDO BEZERRA CAVALCANTI

Rua 13 de Maio, s/n, Centro, CEP 58365-000 - Fone/Fax: 3285-1012

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL
BRÉSIL

5 8 3 5 6 0 0 0

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR



Assinado eletronicamente por: SILVANA DE SOUZA FARIAS - 03/09/2019 10:00:13

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090310001342500000023312750>

Número do documento: 19090310001342500000023312750

Num. 24069715 - Pág. 1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A Rua Senador Dantas, 74, 3 andar, Centro, CEP: 20031-205 (Carta 190719 - 0800114-93.2019.815.0761 - MARIA CILEDA DE SOUZA SERAFIM) RIO DE JANEIRO/RJ	AR/MP
ENDEREÇO /		
CEP / CODE POSTAL		

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
SEGUROADORA LIDER	30 JUL 2019	CDL DE MARCO

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

BLANCA DE SOUZA CRUZ NEIKA
C.C. 20.993.830-7

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16

114 x 186 mm



Assinado eletronicamente por: SILVANA DE SOUZA FARIA - 03/09/2019 10:00:13

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090310001342500000023312750>

Número do documento: 19090310001342500000023312750

Num. 24069715 - Pág. 2

AR



Assinado eletronicamente por: SILVANA DE SOUZA FARIAS - 03/09/2019 10:08:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090310085570500000023313243>
Número do documento: 19090310085570500000023313243

Num. 24070114 - Pág. 1



AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

RA 08895896 0 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

/ /

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/ /	/ /	/ /			
:	h	:	h	:	h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SANTINHÉS

FÓRUM DIFUSO - FÓRUM CÍVICO CANTIGA

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL
BRÉSIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Destinatário:

Ao(a) Ilmo(a) Representante Legal
Seguradora Líder dos Consórcios S.A
Rua Senador Dantas, 74, 3º Andar, Centro
Rio de Janeiro-RJ CEP: 20.031-205

Conteúdo: Carta de Citação/Int (audiência – 17/07/2019 – 09:30)
Processo: 0800114-93.2019.8.15.0761

ENDERECO

CEP / COD.

NATUREZA DO ENVOI / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

DECLARA

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

SEGURADORA LÍDER

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE ENTREGA
BUREAU D'ENTRÉE

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

SILVANA DE SOUZA FARIAS
17/07/2019
0800114-930-7



Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

JOSE CARLOS X. OLIVEIRA
8.055.355-1

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16

114 x 186 mm



Assinado eletronicamente por: SILVANA DE SOUZA FARIAS - 03/09/2019 10:08:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090310085604100000023313247>
Número do documento: 19090310085604100000023313247

Num. 24070118 - Pág. 2

Poder Judiciário da Paraíba



Assinado eletronicamente por: GLAUCO COUTINHO MARQUES - 16/09/2019 10:24:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091610243335100000023663776>
Número do documento: 19091610243335100000023663776

Num. 24441340 - Pág. 1

**Vara Única de Gurinhém
Rua 13 de Maio, S/N, Centro, GURINHÉM - PB - CEP: 58356-000**

SEGUE TERMO ANEXO



Assinado eletronicamente por: GLAUCO COUTINHO MARQUES - 16/09/2019 10:24:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091610243335100000023663776>
Número do documento: 19091610243335100000023663776

Num. 24441340 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE GURINHÉM-PB

Processo n.: 0800114-93.2019.815.0761

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL

Aos dias 11 de setembro de 2019, às 09:00 hs, nesta Cidade de Gurinhém - PB, na sala de audiências, onde presente se encontrava o MM. Juiz de Direito, Dr. Glauco Coutinho Marques, Juiz de Direito, comigo analista / técnico(a) judiciário(a) de seu cargo nomeado e abaixo assinado, foi aberta AUDIÊNCIA, nos autos da ação em epígrafe.

PRESENTES À AUDIÊNCIA

Juiz de Direito: Dr. Glauco Coutinho Marques

Autora: MARIA CILEDA DE SOUZA SERAFIM

Advogado: Dr. Edmilson Alves Aguiar Júnior OAB-PB 17.058

Promovida: SEGURADORA LÍDER PREPOSTO KÉCIO DE AGUIAR PEREIRA

Advogado: Dr. Joelson Albino de Bulhões OAB-PB 8.958

RESUMO DOS ACONTECIMENTOS

Aberta a audiência, restou frustrada a conciliação já havendo contestação nos autos. Havendo prova testemunhal a ser colhida passou o MM. Juiz a ouvir a mesma. JOSÉ DE ARIMATÉIA DOS SANTOS, RG 1.457.280 e CPF 646.293.504-97, brasileiro, casado, taxista, residente na Rua Flávio Ribeiro, 79, Centro, Gurinhém-PB. As perguntas do MM. Juiz respondeu que: Que o promovente Fernando procurou o depoente por 02 vezes para que o mesmo falasse com Dona Patrícia para que parasse de mexer no caso; Que a terceira vez foi na presença da própria promovida e seus parentes dentro do mercadinho dos pais dela, tendo o depoente dito que ele falasse pessoalmente com os mesmos; Dada apalavra ao advogado do promovido: Que o caso a que se refere o depoente é um processo que tramita pela morte do irmão da promovida; Dada a palavra ao advogado do promovente este respondeu que: Não viu a promovida chamando o promovente de assassino; Não havendo mais nada a tratar foi encerrado o presente termo João de Arimatéia dos Santos. MARIA DA PENHA JOAQUIM PEREIRA, brasileira, solteira, caixa, RG 2.925.248, residente na Rua Vila Nova Município de Gurinhém-PB . As perguntas do MM. Juiz respondeu que: Ouviu Patrícia dizer ao promovente que não fosse mais no estabelecimento comercial da mesma e seus pais pois ninguém se sentia bem porque o nome dele tava no inquérito que apura a morte do irmão dela; Dada a apalavra ao advogado da promovida respondeu que: Que só ouviu isso, não tendo ouvido nenhuma palavra que denegrisse a imagem do promovente; Dada a palavra ao advogado do promovente este nada requerer.



Maria S. Penha Joaquim Pereira .Encerrada a instrução as partes apresentaram razões finais remissivas à inicial e à contestação determinando o MM. Juiz que os autos viessem conclusos para sentença. Eu,, (Técnico(a) Judiciário) o digitei e assino.

Glaucó Coutinho Marques
Glaucó Coutinho Marques
Juiz de Direito

José Fernando da Silva
Promovente

GT
Advogado

Fábio Bannigo da Silva França
Promovido

Advogado



SEGUE TERMO DE AUDIÊNCIA EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: GLAUCO COUTINHO MARQUES - 16/10/2019 11:48:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101611481847800000024517457>
Número do documento: 19101611481847800000024517457

Num. 25351112 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE GURINHÉM
VARA ÚNICA

Processo n.: 0800114-93.2019.8.15.0761

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL

Aos 11 de setembro de 2019, às 09:00 horas, nesta Cidade de Gurinhém - PB, na sala de audiências do Fórum local, onde presente se encontrava a MM. Juiz Substituto, Dr. Glauco Coutinho Marques, comigo analista judiciário abaixo assinado, foi aberta AUDIÊNCIA, nos Autos da ação em epígrafe.

PRESENTES À AUDIÊNCIA

Juiz de Direito: Dr. Glauco Coutinho Marques.

Promovente: MARIA CILEDA DE SOUZA SERAFIM

Advogado: Dr. Edmilson Alves Aguiar Júnior OAB-PB 17.058

Promovido: SEGURADORA LÍDER PREPOSTO KÉCIO DE AGUIAR PEREIRA CPF 069.504.814-70

ADVOGADO: DR. JOELSON ALBINO DE BULHÕES OAB-PB 8.958

RESUMOS DOS ACONTECIMENTOS

Aberta os trabalhos, restou frustrada a conciliação entre as partes face ausência de proposta de acordo pela Seguradora. Já tendo a contestação sido apresentada o MM. Juiz deu vista dos autos à parte promovente para querendo impugnar a contestação no prazo legal, voltando em seguida conclusos. Eu, analista/ Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Promovente

Glauco Coutinho Marques
Juiz de Direito

Advogado

Promovido

Advogado





**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Gurinhém**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800114-93.2019.8.15.0761

DESPACHO

Vistos, etc.,

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir.

Gurinhém, 16 de outubro de 2019.

Glauco Coutinho Marques

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: GLAUCO COUTINHO MARQUES - 16/10/2019 12:43:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101612430534500000024518107>
Número do documento: 19101612430534500000024518107

Num. 25351869 - Pág. 1

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir.



Assinado eletronicamente por: SILVANA DE SOUZA FARIAS - 25/10/2019 08:55:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102508555649400000024778841>
Número do documento: 19102508555649400000024778841

Num. 25629341 - Pág. 1

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir.



Assinado eletronicamente por: SILVANA DE SOUZA FARIAS - 25/10/2019 08:55:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102508555679700000024778842>
Número do documento: 19102508555679700000024778842

Num. 25629342 - Pág. 1

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 11/11/2019 14:50:03
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111114500084400000025222507>
Número do documento: 19111114500084400000025222507

Num. 26105085 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURINHEM/PB

Processo: 08001149320198150761

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA CILEDA DE SOUZA SERAFIM**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar que não há mais provas a produzir.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

GURINHEM, 7 de novembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 11/11/2019 14:50:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111114500364200000025222511>
Número do documento: 19111114500364200000025222511

Num. 26105089 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Gurinhém**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800114-93.2019.8.15.0761

DESPACHO

Vistos, etc.,

Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais.

GURINHÉM, 31 de março de 2020.

GLAUCO COUTINHO MARQUES

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: GLAUCO COUTINHO MARQUES - 31/03/2020 16:24:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033116241642400000028452903>
Número do documento: 20033116241642400000028452903

Num. 29559243 - Pág. 1

Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais.



Assinado eletronicamente por: SILVANA DE SOUZA FARIAS - 08/04/2020 14:12:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040814123173900000028610192>
Número do documento: 20040814123173900000028610192

Num. 29735503 - Pág. 1

Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais.



Assinado eletronicamente por: SILVANA DE SOUZA FARIAS - 08/04/2020 14:12:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040814123212300000028610193>
Número do documento: 20040814123212300000028610193

Num. 29735504 - Pág. 1

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 05/05/2020 16:08:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050516083490100000029201370>
Número do documento: 20050516083490100000029201370

Num. 30394557 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURINHEM/PB

Processo: 08001149320198150761

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA CILEDA DE SOUZA SERAFIM**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar a presente ALEGAÇÕES FINAIS, o que faz consubstanciado nas razões que seguem abaixo, expondo para em seguida requerer:

Aclarado Julgador, a Seguradora ré faz uso de suas Alegações Finais para trazer a vossa crivo a análise da presente demanda, bem como apresentar sucintamente suas considerações referentes às suas teses de defesa.

No presente casum, temos que a Autora em peça vestibular que seu ente querido **EDUARDO DE SOUZA SERAFIM**, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em 15/01/2017.

CONSTATA-SE, PELOS DOCUMENTOS ACOSTADOS À EXORDIAL, QUE O VEÍCULO CAUSADOR DOS DANOS ERA DE PROPRIEDADE DA PRÓPRIA RECLAMANTE DA INDENIZAÇÃO. ASSIM, O ACIDENTE NARRADO NÃO POSSUI COBERTURA PELO SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS – DPVAT, VEZ QUE A AUTORA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO ENCONTRAVA-SE INADIMPLEMENTE COM O PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO NA OCASIÃO DO SINISTRO.

Cumpre esclarecer que, em que pese a autora ter realizado o requerimento do pagamento através da via administrativa, o sinistro foi cancelado por inatividade, haja vista que a mesma não apresentou a documentação necessária para a perfeita regulação do sinistro.

Cumpre ainda informar Exa., o ajuizamento do processo judicial nº 08001579820178150761, Única Vara Cível de Gurinhém, PB, sobre o mesmo acidente, vítima e natureza. Neste, foi julgado procedente o pedido pagar ao promovente, a quantia de R\$ 6.761,00 (Seis mil setecentos e sessenta e um reais), sendo esta quantia referente a 50% do seguro por morte previsto no art. 8º da Lei nº 11.482/07, acrescidos de correção monetária a partir da data do evento danoso ocorrido em 15/01/2017 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, ao Autor **EVERALDO SERAFIM DA SILVA**.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoportoadvocacia.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 05/05/2020 16:08:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050516083789800000029201373>
Número do documento: 20050516083789800000029201373

Num. 30394560 - Pág. 1

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Contudo, é cristalino que a parte autora não preenche os requisitos necessários para ser indenizada, em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 332/2015, em seu art. 17, §2º.

INFORMA A SEGURADORA RÉ EXA., QUE A PARTE AUTORA NÃO PREENCHE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SER INDENIZADA, EM RAZÃO DE MORA DO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT.

EXA., EM CONSULTA AOS PAGAMENTOS REALIZADOS PELA PARTE AUTORA, PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ALEGADO ACIDENTE, OCORRIDO DIA 15/01/2017, PODEMOS PERCEBER QUE NÃO HOUVE O PAGAMENTO REFERENTE AO ANO CÍVEL DO ACIDENTE 2017, VEJAMOS:

Selecione as opções abaixo para acessar o calendário de pagamento do Seguro DPVAT:

Exercício	UF	Final da Placa	Categoria(Saiba mais)	Pagamento	Consultar
2017	PB	2	9	À vista	

O prêmio do Seguro DPVAT será pago integralmente no vencimento da COTA ÚNICA ou da primeira parcela do IPVA, ou juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual, no caso de veículos isentos do IPVA, conforme disposto nas [Resoluções CNSP 332/2015](#) e [CNSP 342/2016](#), e na Portaria Interministerial 293/2012.

Categoria: 9

Final da Placa	Vencimento			
	IPVA (COTA ÚNICA)	Com Desconto?	DPVAT	Licenciamento
2	28/04/2017	NÃO	28/04/2017	28/04/2017

PB: TABELA DE VENCIMENTO DO IPVA E DO SEGURO DPVAT DE 2017

Sua busca por placa: OEZ1542 UF: PB CATEGORIA: 09*

	Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
-	2018	R\$185,50	Quitado	
Data Pagamento Valor Pago				
21/03/2018		R\$185,50		
-	2016	R\$268,01	Quitado	
Data Pagamento Valor Pago				
29/02/2016		R\$268,01		

(*) Motocicleta

Voltar **Imprimir**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 05/05/2020 16:08:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050516083789800000029201373>
Número do documento: 20050516083789800000029201373

Num. 30394560 - Pág. 2



CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL N° 0107/2017

CERTIFICO, em razão do meu Ofício e a Requerimento Verbal de pessoa interessada que, revendo neste Cartório Policial, o Livro de Registro de Ocorrências N° 01/2017, às fls. encontrei a ocorrência 0107/2017, cujo teor agora passa a transcrever na íntegra: Aos SEIS dias do mês de **ABRIL** do ano de **DOIS MIL E DEZESSETE**, nesta cidade de Gurinhém, Estado da Paraíba, sob a responsabilidade da autoridade Policial, Dr. João Pereira e Melo Junior, Delegado de Polícia Civil, comigo policial civil do seu cargo e no final assinado, aí pelas 10h00min, compareceu: **EDUARDO DE SOUZA SERAFIM**, brasileiro, solteiro, natural de João Pessoa-PB, agricultor, com 24 anos de idade, nascido dia 29.12.1992, RG 3883906 SSP-PB, CPF 101.589.924-09, filho de Everaldo Serafim da Silva e de Maria Cileda de Souza Serafim, residente no sítio Arroz, zona rural, próximo a igreja católica, Gurinhém-PB. (83) 9 9910-6566. A qual noticiou o seguinte:

QUE em data de 20 de JANEIRO do ano de DOIS MIL E DEZESSETE o declarante registrou a ocorrência 020/2017, sobre o falecimento por acidente de trânsito ocorrido com o seu irmão legítimo EDUARDO DE SOUZA SERAFIM, conhecido por DUDU, brasileiro, solteiro, natural de João Pessoa-PB, estudante, com 17 anos de idade, nascido 28/08/1999, RG 4443558 SSP-PB, CPF 138.884.994-10, filho de Everaldo Serafim da Silva e de Maria Cileda de Souza Serafim, residente no Sítio Arroz, zona rural, Gurinhém-PB; QUE na referida ocorrência houve um erro de digitação quando fora registrado a data de falecimento data de 15.01.2016; QUE o declarante compareceu novamente na data de hoje para efeto de retificar a data certa como sendo 15.01.2017; QUE o teor da referida ocorrência não precisa ser retificado; QUE seu irmão acima mencionado saiu da residência onde morava, no sítio arroz, por volta das 14:30hs, conduzindo um veículo motocicleta de marca HONDA CG 160 FAN ESDI, ANO 2016, PLACA OEZ 1542-PB, CHASSI 9C2KC2200GR1202558, RENAVAM 0107905327-9, cadastrada no Detran-PB em nome de Maria Cileda de Souza Serafim, genitora do declarante, informando que iria com destino a esta cidade de Gurinhém-PB, buscar um colega para se dirigirem a uma festa na cidade de São José dos Ramos-PB; QUE por volta das 21:00hs, do mesmo dia, a tia do declarante por nome MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SILVA, recebeu um telefonema via celular informando que DUDU, havia sofrido um acidente na via que liga o distrito de Baqueirão, no sítio Pau Ferro dos Nunes, na PB 063, com destino a cidade de Gurinhém-PB; QUE de imediato o genitor do declarante se dirigiu ao local do fato, juntamente com um filo por nome JOSÉ GILVAN DE SOUZA, e chegando no local foi informado de que EDUARDO havia falecido no local do acidente; QUE deu para perceber que a PB 063, no trecho do acidente está em reformas; QUE foi informado por terceiros que se aglomeravam no local de que EDUARDO era o condutor do veículo no momento do acidente, tendo em um dado momento perdido o controle da moto e caído ao solo; QUE no momento do acidente o irmão do declarante conduzia na garupa do veículo um amigo, o qual o mesmo teria vindo buscar em Gurinhém-PB, para se dirigirem até uma festa na cidade de São José dos Ramos-PB; QUE sabe informar que o carona tem por nome VÍTOR; QUE quando o declarante chegou no local o SAMU já havia socorrido a segunda vítima, não sabendo informar para qual Hospital; QUE tomou conhecimento que VÍTOR passou alguns dias no Hospital de Traumas, em coma, vindo a óbito na data de ontem, no entanto não sabe informar se foi atendido em outro Hospital anteriormente.

DESTA FORMA EXA., COMO NÃO HOUVE O PAGAMENTO NO CALENDÁRIO DE 2017, PORTANTO INFORMAMOS QUE, NÃO SE JUSTIFICA A COBERTURA PLEITEADA PARA PROPRIETÁRIA AUTORA FACE SER A MESMA BENEFICIÁRIA/PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO E NÃO TER PAGO O PRÊMIO DO SEGURO DO EXERCÍCIO NO QUAL SE DEU O ACIDENTE.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes, através do DENATRAN.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 05/05/2020 16:08:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050516083789800000029201373>
Número do documento: 20050516083789800000029201373

Num. 30394560 - Pág. 3

Friza-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74^x, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vitimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios. Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.



CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer que sejam frustradas as pretensões Autorais e que seus pedidos sejam julgados improcedentes, por tudo mais que dos autos consta, bem como as provas produzidas nos autos, reportando-se o Réu as razões apresentadas na contestação, e fundamentação exposta na presente alegações finais.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

GURINHEM, 29 de abril de 2020.

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 05/05/2020 16:08:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050516083789800000029201373>
Número do documento: 20050516083789800000029201373

Num. 30394560 - Pág. 5



**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Gurinhém**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800114-93.2019.8.15.0761

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: MARIA CILEDA DE SOUZA SERAFIM

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE. PRELIMINAR REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO E JUROS LEGAIS A PARTIR DA CITAÇÃO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

Restando provada a legitimidade ativa da promovente e a legitimidade passiva da promovida, bem como o evento morte decorrente de acidente automobilístico impõe-se a procedência do pedido do pagamento do seguro DPVAT em valor expressamente previsto no Art. 3º. da Lei 6.194/74 alterada pela Lei n.11.482/07.

A correção monetária é devida a partir do evento danoso, enquanto os juros de mora são devidos a partir da citação nos termos da Súmula 426 do STJ.

Vistos, etc.,

MARIA CILEDA DE SOUZA SERAFIM, qualificado nos autos, através de advogado constituído, ajuizou uma ação de cobrança de seguro DPVAT em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO**, qualificado nos autos, pelos motivos expostos na petição inicial.

Com a inicial acostou diversos documentos, com destaque para a Sentença de Procedência da indenização securitária na monta de 50% em favor de seu cônjuge.

Devidamente citada a parte ré contestou o pedido(id. 23737601).

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, as mesmas informaram que não possuíam mais provas a produzir.

Autos conclusos.

É o relatório.



Assinado eletronicamente por: GLAUCO COUTINHO MARQUES - 12/04/2021 11:33:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104121133355900000039650741>
Número do documento: 2104121133355900000039650741

Num. 41653406 - Pág. 1

Decido.

DA ANÁLISE DAS PRELIMINARES

I - Da preliminar de carência de ação por falta de requerimento prévio

Tal preliminar não é digna de agasalho, pois nas demandas que tratam de DPVAT, não é requisito principal o prévio pedido administrativo, se assim o fosse, estaria ferido o princípio constitucional do acesso a justiça.

Nesse sentido é a Jurisprudência Pátria:

Ementa: INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE. Pelo princípio constitucional do acesso à Justiça, é desnecessário o procedimento **administrativo** para que o interessado pleiteie judicialmente o que entende ser de seu direito, como o pagamento do seguro **DPVAT**.

TJ-MG - Apelação Cível AC 10024113121560001 MG (TJ-MG)

Ementa: INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE. Pelo princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF), é desnecessário o procedimento **administrativo** para que o interessado pleiteie judicialmente o que entende ser de seu direito, como o pagamento do seguro **DPVAT**.

TJ-MG - Apelação Cível AC 10024122227440001 MG (TJ-MG)

Pelo princípio do livre acesso a justiça sigo meu entendimento, não sendo requisito principal o prévio pedido administrativo, para tanto rejeito a preliminar.

II - Do mérito

O substrato legal aplicado para indenização do seguro DPVAT, é a lei 6.194/74.

Para configuração do direito à percepção do seguro DPVAT, basta a **prova eficaz** da ocorrência do sinistro e **do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, e que haja ou não seguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. Tudo nos termos do art. 5º da lei n. 6.194/74.

Com efeito, analisando os documentos constantes dos autos, denota-se a existência do registro de ocorrência policial – id.20178593 – além da certidão de óbito, id. 20178537 preenchendo, portanto, os requisitos necessários para recebimento do seguro, constando inclusive nesta última como causa da morte o acidente motociclístico sofrido pelo de cujus.

A promovida como genitora do falecido têm pleno direito ao exercício do pleito em busca do seguro DPVAT, podendo o mesmo ser requerido por ambos os pais do *de cujus* em único processo ou mesmo em processos separados, cada genitor pleiteando sua parte no pleito indenizatório do sinistro. Em que pese, foi exarada por este juízo no dia 17 de abril de 2018, sentença expressando a



procedência do pleito indenizatório do DPVAT movido pelo Srº Everaldo Serafim da Silva, pai do falecido, no montante de R\$ 6.761,00, ou seja, 50% do valor resguardado para os acidentes advindos da causa mortis (R\$ 13.500,00).

Ato contínuo, por meio do petitório presente, vem buscar a mãe do falecido, a Srª Maria Cileda da Souza Serafim os outros 50% pendente de pagamento a título do Seguro DPVAT. Como o sinistro com *causa mortis* ocorreu em 15.01.2017, devidamente comprovado no id. 20178537, portanto sob a égide das alterações promovidas pela Lei 11.482/07, assiste razão a parte promovente ao pleitear o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), , valor este expressamente previsto no artigo 8º. da mencionada lei, que alterou o art. 3º da Lei 6.194/74 que passou a ter a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.482/07)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pelo art. 8º da Lei nº 11.482/07). (grifei).

Haja vista o pagamento da outra metade ao pai do falecido conforme a sentença do id 20178638, faz jus a promovente aos outros 50% na monta de R\$ 6.750,00 reais nos termos requeridos na exordial.

No tocante à correção monetária, entendo que a mesma deve incidir a partir da data do acidente conforme entendimento do STJ, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EMRECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMOA QUO. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. SÚMULA N. 405/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSAO. SÚMULA N. 229/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. DECISAO MANTIDA.

1. É de três anos o prazo prescricional da ação de cobrança do seguro obrigatório, contados, no caso, da data do óbito do segurado (Súmulas n. 405 e 278 do STJ).

2. O pedido de pagamento do seguro na via administrativa suspende o prazoprescricional (Súmula n. 229/STJ).

3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem em relação ao termo a quo do prazo prescricional, bem como acerca da ocorrência da suspensão deste ante a existência de pedido de pagamento na via administrativa (Súmula n. 7/STJ).

4. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDAO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Março Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília-DF, 14 de maio de 2013 (Data do Julgamento)”.

Quanto aos juros de mora, o colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou-se acerca da data inicial de incidência desses sobre os valores devidos pela seguradora como pagamento do seguro obrigatório DPVAT, nos termos do acórdão assim ementado:



"RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSALESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGUROOBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO.SÚMULA 426/STJ. 1.- É assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o entendimento segundo o qual, mesmo nas ações em que se busca o complemento de indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT -, por se tratar de ilícito contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, e não da data em que efetuado o pagamento parcial da indenização. 2.- Aplicação da Súmula 426/STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação". 3.- Reclamação procedente, cessada a suspensão liminar dos processos sobre a matéria, os quais deverão retomar o andamento, com observância da jurisprudência ora confirmada.

(STJ - Rcl: 5272 SP 2011/0022506-8, Relator: MIN. SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 08/02/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/03/2012)"

Face o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para condenar o **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO** a pagar a(o) autor(a), a quantia de **R\$ 6.750,00**(seis mil setecentos e cinquenta reais), acrescidos de correção monetária a partir da data do evento danoso ocorrido em 15/01/2017 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Condeno ainda o promovido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 20%(vinte por cento) sobre o valor da condenação.

O pagamento da condenação deve ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta decisão nos termos do art.523 do CPC.

Transitado em julgado esta decisão, arquive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Gurinhém, 12 de abril de 2021.

Glauco Coutinho Marques

Juiz de Direito



EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/05/2021 10:44:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050610442046600000040663499>
Número do documento: 21050610442046600000040663499

Num. 42742747 - Pág. 1

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p> <p>(Via da parte)</p>				Número do boleto: 076.6.21.00278/01
Nº do Processo: 0800114-93.2019.815.0761	Comarca: Gurinhem	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7		Data de emissão: 28/04/2021
Número da	076.2021.600278	Tipo da	Custas de Recursos	Data de vencimento: 30/04/2021
<p>Detalhamento</p> <ul style="list-style-type: none"> - Custas Processuais: R\$ 326,58 - Taxa bancária: R\$ 1,38 				UFR vigente: R\$ 54,43
				Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
				Parcela: 1/1
				Valor total: R\$ 327,96
<p>Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.</p>				Desconto total: R\$ 0,00
<p>866500000033 279609283189 520210430077 662100278016</p> 				Valor final: R\$ 327,96

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p> <p>(Via do processo)</p>				Número do boleto: 076.6.21.00278/01
Nº do Processo: 0800114-93.2019.815.0761	Comarca: Gurinhem	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7		Data de emissão: 28/04/2021
Número da	076.2021.600278	Tipo de	Custas de Recursos	Data de vencimento: 30/04/2021
Promovente	MARIA CILEDA DE SOUZA SERAFIM	Promovido:	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	UFR vigente: R\$ 54,43
Valor da causa:	R\$ 6.750,00			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
<p>Detalhamento</p> <ul style="list-style-type: none"> - Custas Processuais: R\$ 326,58 - Taxa bancária: R\$ 1,38 				Parcela: 1/1
				Valor total: R\$ 327,96
				Desconto total: R\$ 0,00
				Valor final: R\$ 327,96

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p> <p>(Via do banco)</p>				Número do boleto: 076.6.21.00278/01
Nº do Processo: 0800114-93.2019.815.0761	Comarca: Gurinhem	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7		Data de emissão: 28/04/2021
Número da	076.2021.600278	Tipo de	Custas de Recursos	Data de vencimento: 30/04/2021
<p>Detalhamento</p> <ul style="list-style-type: none"> - Custas Processuais: R\$ 326,58 - Taxa bancária: R\$ 1,38 				UFR vigente: R\$ 54,43
				Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
				Parcela: 1/1
				Valor total: R\$ 327,96
<p>Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.</p>				Desconto total: R\$ 0,00
<p>866500000033 279609283189 520210430077 662100278016</p> 				Valor final: R\$ 327,96



Pagamento de outros convênios

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
30/04/2021 - AUTO-ATENDIMENTO - 15.39.51
1251301251

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4
EFETUADO POR: JOAO PAULO MARTINS
=====
Convenio TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PB
Codigo de Barras 86650000003-3 27960928318-9
52021043007-7 66210027801-6
Data do pagamento 30/04/2021
Valor Total 327,96
=====
DOCUMENTO: 043002
AUTENTICACAO SISBB:
3.984.CCD.885.119.983

Assinada por J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS 30/04/2021 15:39:54

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/05/2021 10:44:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050610442079700000040663502>
Número do documento: 21050610442079700000040663502

Num. 42743251 - Pág. 2



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURINHEM/PB

Processo n. 08001149320198150761

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA CILEDA DE SOUZA SERAFIM**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

GURINHEM, 4 de maio de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/05/2021 10:44:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050610442130100000040663504>
Número do documento: 21050610442130100000040663504

Num. 42743253 - Pág. 1

PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURINHEM / PB

Processo n.º 08001149320198150761

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: MARIA CILEDA DE SOUZA SERAFIM

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) proposta pela ora Apelada, em face do Apelante, buscando o pagamento que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo automotor que sofrido por seu ente querido, MARIA CILEDA DE SOUZA SERAFIM , vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **15/01/2017**.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando parcialmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

No caso trazido à baila, conforme se extraí da documentação acostada aos autos, **a parte apelada é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT**, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Contudo, é cristalino que a parte apelada não preenche os requisitos necessários para ser indenizada, em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 332/2015, em seu art. 17, §2º.

INFORMA A SEGURADORA RÉ EXA., QUE A PARTE AUTORA NÃO PREENCHE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SER INDENIZADA, EM RAZÃO DE MORA DO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT.

EXA., EM CONSULTA AOS PAGAMENTOS REALIZADOS PELA PARTE AUTORA, PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ALEGADO ACIDENTE, OCORRIDO DIA 15/01/2017, PODEMOS PERCEBER QUE NÃO HOUVE O PAGAMENTO REFERENTE AO ANO CÍVEL DO ACIDENTE 2017, VEJAMOS:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/05/2021 10:44:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050610442130100000040663504>
Número do documento: 21050610442130100000040663504

Num. 42743253 - Pág. 2

Calendário de pagamento

ACESSIBILIDADE

Selecione as opções abaixo para acessar o calendário de pagamento do Seguro DPVAT:

Exercício	UF	Final da Placa	Categoria(Saiba mais)	Pagamento
2017	PB	2	9	À vista

Consultar

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

- Documentos Despesas Médicas
- Documentos Invalidez Permanente
- Documentos Morte
- Dicas Indispensáveis

PAGUE SEGURO

O prêmio do Seguro DPVAT será pago integralmente no vencimento da COTA ÚNICA ou da primeira parcela do IPVA, ou juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual, no caso de veículos isentos do IPVA, conforme disposto nas [Resoluções CNSP 332/2015](#) e [CNSP 342/2016](#), e na Portaria Interministerial 293/2012.

Categoria: 9

Final da Placa	Vencimento			Licenciamento
	IPVA (COTA ÚNICA)	Com Desconto?	DPVAT	
2	28/04/2017	NÃO	28/04/2017	28/04/2017
PB: TABELA DE VENCIMENTO DO IPVA E DO SEGURO DPVAT DE 2017				

Consulta a Pagamentos Efetuados

ACESSIBILIDADE

Sua busca por placa: OEZ1542 UF: PB CATEGORIA: 09*

Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
2018	R\$185,50	Quitado	
Data Pagamento			Valor Pago
21/03/2018	R\$185,50		
Data Pagamento			Valor Pago
2016	R\$268,01	Quitado	
Data Pagamento			Valor Pago
29/02/2016	R\$268,01		
(*) Motocicleta			

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

- Documentos Despesas Médicas
- Documentos Invalidez Permanente
- Documentos Morte
- Dicas Indispensáveis

PAGUE SEGURO

Voltar

Imprimir





GOVERNO DA PARAÍBA



CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL N° 0107/2017

CERTIFICO, em razão do meu Ofício e a Requerimento Verbal de pessoa interessada que, revendo neste Cartório Policial, o Livro de Registro de Ocorrências N° 01/2017, às fls. encontrei a ocorrência 0107/2017, cujo teor agora passa a transcrever na íntegra: Aos SEIS dias do mês de **ABRIL** do ano de **DOIS MIL E DEZESSETE**, nesta cidade de Gurinhém, Estado da Paraíba, sob a responsabilidade da autoridade Policial, Dr. João Pereira e Melo Junior, Delegado de Polícia Civil, comigo policial civil do seu cargo e no final assinado, aí pelas 10h00min, compareceu: **EDUARDO DE SOUZA SERAFIM**, brasileiro, solteiro, natural de João Pessoa-PB, agricultor, com 24 anos de idade, nascido aos 29.12.1992, RG 3883906 SSP-PB, CPF 101.589.924-09, filho de Everaldo Serafim da Silva e de Maria Cileda de Souza Serafim, residente no sítio Arroz, zona rural, próximo a igreja católica, Gurinhém-PB. (83) 9 9910-6566. A qual noticiou o seguinte:

QUE em data de 20 de JANEIRO do ano de DOIS MIL E DEZESSETE o declarante registrou a ocorrência 020/2017, sobre o falecimento por acidente de trânsito ocorrido com o seu irmão legítimo EDUARDO DE SOUZA SERAFIM, conhecido por DUDU, brasileiro, solteiro, natural de João Pessoa-PB, estudante, com 17 anos de idade, nascido 28/08/1999, RG 4443558 SSP-PB, CPF 138.884.994-10, filho de Everaldo Serafim da Silva e de Maria Cileda de Souza Serafim, residente no Sítio Arroz, zona rural, Gurinhém-PB; QUE na referida ocorrência houve um erro de digitação quando fora registrado a data de falecimento data de 15.01.2016; QUE o declarante compareceu novamente na data de hoje para efeito de retificar a data certa como sendo 15.01.2017; QUE o teor da referida ocorrência não precisa ser retificado; QUE seu irmão acima mencionado saiu da residência onde morava, no sítio arroz, por volta das 14:30hs, conduzindo um veículo motocicleta de marca HONDA CG 160 FAN ESDI ANO 2016, PLACA OEZ 1542-PB, CHASSI 9C2KC2200GR1202558, RENAVAM 0107905327-9, cadastrada no Detran-PB em nome de Maria Cileda de Souza Serafim, genitora do declarante, informando que iria com destino a esta cidade de Gurinhém-PB, buscar um colega para se dirigirem a uma festa na cidade de São José dos Ramos-PB; QUE por volta das 21:00hs, do mesmo dia, a filha do declarante por nome MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SILVA, recebeu um telefonema via celular informando que DUDU, havia sofrido um acidente na via que liga o distrito de Baqueirão, no sítio Pau Ferro dos Nunes, na PB 063, com destino a cidade de Gurinhém-PB; QUE de imediato o genitor do declarante se dirigiu ao local do fato, juntamente com um tio por nome JOSÉ GILVAN DE SOUZA, e chegando no local foi informado de que EDUARDO havia falecido no local do acidente; QUE deu para perceber que a PB 063, no trecho do acidente está em reformas; QUE foi informado por terceiros que se aglomeravam no local de que EDUARDO era o condutor do veículo no momento do acidente, tendo em um dado momento perdido o controle da moto e caído ao solo; QUE no momento do acidente o irmão do declarante conduzia na garupa do veículo um amigo, o qual o mesmo teria vindo buscar em Gurinhém-PB, para se dirigirem até uma festa na cidade de São José dos Ramos-PB; QUE sabe informar que o corona tem por nome VÍTOR; QUE quando o declarante chegou no local o SAMU já havia socorrido a segunda vítima, não sabendo informar para qual Hospital; QUE tomou conhecimento que VÍTOR passou alguns dias no Hospital de Traumas, em coma, vindo a óbito na data de ontem, no entanto não sabe informar se foi atendido em outro Hospital anteriormente.

DESTA FORMA EXA., COMO NÃO HOUVE O PAGAMENTO NO CALENDÁRIO DE 2017, PORTANTO INFORMAMOS QUE, NÃO SE JUSTIFICA A COBERTURA PLEITEADA PARA PROPRIETÁRIA AUTORA FACE SER A MESMA BENEFICIÁRIA/PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO E NÃO TER PAGO O PRÊMIO DO SEGURO DO EXERCÍCIO NO QUAL SE DEU O ACIDENTE.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes, através do DENATRAN.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74^x, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vitimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios. Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

CONCLUSÃO

Dianete de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Assim, restando inconteste a ausência de cobertura para o sinistro noticiado se impõe o provimento deste recurso, com a consequente improcedência da presente ação.



Nestes Termos,
Pede Deferimento,

GURINHEM, 4 de maio de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/05/2021 10:44:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050610442130100000040663504>
Número do documento: 21050610442130100000040663504

Num. 42743253 - Pág. 6

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na **15477 - OAB/PB** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA CILEDA DE SOUZA SERAFIM**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **GURINHEM**, nos autos do Processo nº 08001149320198150761.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 2021.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/05/2021 10:44:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050610442130100000040663504>
Número do documento: 21050610442130100000040663504

Num. 42743253 - Pág. 7

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE GURINHÉM
Juízo do(a) Vara Única de Gurinhém
Rua 13 de Maio, S/N, Centro, GURINHÉM - PB - CEP: 58356-000**

DESPACHO

Nº do Processo: 0800114-93.2019.8.15.0761

PROMOVENTE/AUTOR: EDMILSON ALVES DE AGUIAR JUNIOR(054.784.074-88); MARIA CILEDA DE SOUZA SERAFIM(568.131.804-44);

PROMOVIDO/RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.

Recebo o recurso de Apelação. Intime-se a parte apelada para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.

Gurinhém, 13 de julho de 2021

Glauco Coutinho Marques

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: GLAUCO COUTINHO MARQUES - 14/07/2021 14:34:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071414343760700000043407104>
Número do documento: 21071414343760700000043407104

Num. 45679298 - Pág. 1



**Tribunal de Justiça da Paraíba
Diretoria Judiciária
Gerência de Distribuição**

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0800114-93.2019.8.15.0761

[Acidente de Trânsito]

APELANTE: MARIA CILEDA DE SOUZA SERAFIM

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/AREPRESENTANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico, inicialmente, (*APENAS referente aos PROCESSOS ELETRÔNICOS*), nos termos do § 3º, art. 5º, da Resolução nº 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que o sistema informará ao Relator, automaticamente, a indicação de POSSÍVEL PREVENÇÃO destes autos com anterior recurso do PJE (Processo Judicial Eletrônico).

Certifico, outrossim, que em consulta ao Banco de Dados deste Poder (*APENAS referente aos PROCESSOS FÍSICOS*), NÃO LOCALIZAMOS POSSÍVEL PREVENÇÃO com os presentes autos.

Gerência de Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de agosto de 2021.

EDUARDO CANDIDO MOURA
Gerência de Distribuição





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Praça João Pessoa, s/n – CEP. 58.013-902 – João Pessoa – PB
Telefone/PABX: (83) 3216-1400

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0800114-93.2019.8.15.0761
Relator: Desembargador José Aurélio da Cruz
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios S/A
Advogado: Suelio Moreira Torres (OAB/PB 15.477)
Apelada: Maria Cileda de Souza Serafim
Advogado: Edmilson Alves de Aguiar Junior (OAB/PB 17.058)

DIREITO OBRIGACIONAL. SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA. PROPRIETÁRIO INADIMPLENTE. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. MANUTENÇÃO DO DIREITO DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 257 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO MONOCRATICAMENTE.

1. Eventual inadimplência do prêmio do seguro DPVAT não constitui motivo para a recusa do pagamento da indenização, ainda que a vítima seja a proprietária do veículo, conforme Súmula 257, do STJ.
2. Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, “o inadimplemento do seguro obrigatório pela vítima, proprietária do veículo, não tem o condão de afastar o direito à indenização”.
3. Desprovimento monocrático do recurso.

RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: JOSE AURELIO DA CRUZ - 30/08/2021 08:12:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108300812130000000046877082>
Número do documento: 2108300812130000000046877082

Num. 49402356 - Pág. 1

Trata-se de apelação cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios S/A em face da sentença prolatada pelo Magistrado Glauco Coutinho Marques, em atuação na Vara Única da Comarca de Gurinhém, que, nos autos da ação de cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Maria Cileda de Souza Serafim, ora apelada, julgou procedente o pedido, condenando a seguradora recorrente ao pagamento de R\$ 6.750,00, bem como em custas e honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, a título de reparação pela sequela oriunda de acidente de trânsito.

Em suas razões, ID 12252409, a seguradora alega que a parte autora não estava em dia com o pagamento do seguro, sendo indevida a indenização e pugnando pela extinção da demanda. Ao final, roga pelo provimento do recurso inserto.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

DECIDO

A requerente é mãe de EDUARDO DE SOUZA SERAFIM, falecido em 15 de janeiro de 2017, vítima de acidente de trânsito, quando nas imediações da PB 063, ao conduzir uma motocicleta HONDA CG 160 FAN, ano 2016, Placa OEZ-1542/PB, perdeu o equilíbrio e tombou sobre a via, não resistindo aos ferimentos e vindo a óbito, conforme certidão em anexo. O falecido era solteiro e não tinha filhos.

Alega ainda na exordial que, lhe devido o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais), equivalente a 50 % do valor total do seguro, uma vez que resta comprovado na documentação acostada, sentença onde concedeu 50% do valor total do seguro ao seu marido, o Sr. EVERALDO SERAFIM DA SILVA.

Julgada procedente a demanda, a seguradora promovida se insurgiu em grau de recurso.

A controvérsia veiculada na apelação versa sobre a existência de responsabilidade da seguradora em relação ao pagamento do prêmio ao proprietário do veículo que está inadimplente no tocante ao seguro DPVAT.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a indenização do seguro obrigatório - DPVAT deve ser paga à vítima, ainda que inadimplente com o valor do respectivo prêmio.

É esse o entendimento que se extrai da Súmula nº 257/STJ:

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Portanto, verifico que razão não assiste à seguradora apelante ao sustentar a inaplicabilidade deste verbete ao caso concreto sob o fundamento de que tal súmula somente se



aplicaria nos casos em que a vítima requerente da indenização fosse diferente do proprietário do veículo inadimplente.

Isso porque a jurisprudência não faz qualquer diferenciação, reconhecendo como devido o pagamento da indenização mesmo quando a vítima é o próprio proprietário inadimplente.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SEGURO DPVAT. IMPUGNAÇÃO DA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA POR FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO PELA VÍTIMA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. INADIMPLEMENTO QUE NÃO RETIRA O DIREITO À INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 257 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, §7º, DA LEI Nº 6.194/1974. DESPROVIMENTO. - "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização" (Súmula nº 257 do STJ). - **Tendo em vista o teor do enunciado nº 257 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser devida a indenização do seguro obrigatório ainda que a vítima seja o proprietário do veículo cujo pagamento do prêmio se encontra atrasado, não há que se falar em ausência de cobertura securitária.** - No que se refere à correção monetária, não há que se cogitar em ausência de incidência por falta de previsão legal. Como é cediço, em toda demanda pecuniária, os valores devem ser corrigidos para que se assegure a atualidade do montante devido, propiciando uma justa prestação jurisdicional. - No caso específico do seguro DPVAT, a própria Lei nº 6.194/1974, na §7º do art. 5º, prevê que, uma vez provocada, não sendo realizado o pagamento, espontaneamente, pela segura (TJPB - 00001255120148150141, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 07-02-2017).

Poder JudiciárioTribunal de Justiça da Paraíba Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos Processo nº: 0806618-72.2016.8.15.0001 Classe: APELAÇÃO (198)Assuntos: [Seguro]APELANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. APELADO: JOSE CHINA FILHO PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação de cobrança de seguro DPVAT – Procedência parcial do pedido – Irresignação da seguradora – Preliminar de Ilegitimidade Passiva – Rejeição – Ausência de cobertura de veículo – Motocicleta de 50 cilindradas – Sem licenciamento junto ao DETRAN – Irrelevância – Ausência de nexo de causalidade – Art. 373, inciso I, Código de Processo Civil – Debilidade Parcial em membro inferior – Perícia médica realizada – Grau de debilidade 80% – Valor modificado – Honorários advocatícios – Juros e Correção monetária – Provimento Parcial do apelo. - Em se tratando de seguro obrigatório DPVAT, todas as seguradoras que compõem o consórcio, conforme preleciona o art. 7º da Lei nº. 6.194/74, são legitimadas, administrativa ou judicialmente, a pagarem a respectiva indenização, não havendo exclusividade obrigacional de determinada seguradora, porquanto estabelecida a responsabilidade solidária nesse caso. - **O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que “a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Apelação Cível nº 0002771-39.2014.815.0301 Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento de indenização” (Súmula 257 do STJ).** - Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, com índices previstos no art.1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009). A correção monetária, tem como termo “a quo” a data do evento danoso,



aplicando-se, a Súmula nº 43 do STJ: Súmula 43 do STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”. (0806618-72.2016.8.15.0001, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, APELAÇÃO, 2ª Câmara Cível, juntado em 10/04/2018) **Grifei.**

Logo, o decisum deve ser mantido, por inexistir circunstância fática apta a excluir a responsabilidade da apelante no tocante ao cumprimento da obrigação.

DISPOSITIVO

Diante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, monocraticamente, nos termos do art. 932, IV, “a”, do CPC, confirmado a sentença singular em todos os seus termos, deixando de majorar os honorários advocatícios por terem sido fixados no percentual máximo, nos moldes da Lei de Regência.

P.I.

João Pessoa/PB, datado e assinado eletronicamente.



Assinado eletronicamente por: JOSE AURELIO DA CRUZ - 30/08/2021 08:12:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108300812130000000046877082>
Número do documento: 2108300812130000000046877082

Num. 49402356 - Pág. 4

Intimo as partes para conhecimento da Decisão/Acórdão proferida(o) neste caderno processual virtual.



Assinado eletronicamente por: ERIVALDO VIRGOLINO DA COSTA - 30/08/2021 09:25:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108300925340000000046877083>
Número do documento: 2108300925340000000046877083

Num. 49402357 - Pág. 1



CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais que, de acordo com o sistema PJE, decorreu o prazo de lei, em 30/09/2021, sem interposição de recurso aos termos da Decisão/Despacho. Dou fé.



Assinado eletronicamente por: ALLYNE MARIA RODRIGUES BIANCHI - 02/10/2021 00:37:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2110020037550000000046877084>
Número do documento: 2110020037550000000046877084

Num. 49402358 - Pág. 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE GURINHÉM
Juízo do(a) Vara Única de Gurinhém
Rua 13 de Maio, S/N, Centro, GURINHÉM - PB - CEP: 58356-000**

DESPACHO

Nº do Processo: 0800114-93.2019.8.15.0761

PROMOVENTE/AUTOR: EDMILSON ALVES DE AGUIAR JUNIOR(054.784.074-88); MARIA CILEDA DE SOUZA SERAFIM(568.131.804-44);

PROMOVIDO/RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.

Intime-se a parte promovente para requerer o que entender de Direito no prazo de 15 dias.

Gurinhém, 15 de outubro de 2021

Glauco Coutinho Marques

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: GLAUCO COUTINHO MARQUES - 16/10/2021 08:44:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21101608445477100000047370702>
Número do documento: 21101608445477100000047370702

Num. 49932159 - Pág. 1

PETIÇÃO



Assinado eletronicamente por: EDMILSON ALVES DE AGUIAR JUNIOR - 18/10/2021 11:03:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21101811030598300000047452855>
Número do documento: 21101811030598300000047452855

Num. 50019835 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DA COMARCA DE GURINHÉM/PB.**

Processo nº 0800114-93.2019.8.15.0761

MARIA CILEDA DE SOUZA SERAFIM, já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE SEGURO DPVAT**, que move contra a **SEGURADORA LÍDER S.A.**, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer que a parte devedora seja intimada, com fulcro no artigo 523 do CPC, para que proceda com o pagamento total da dívida dentro do prazo de 15 dias, sob pena de pagar 10% de multa e mais 10% a título de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença.

Caso a parte promovida não efetue o pagamento dentro do prazo legal, pugna que seja procedida imediatamente com a penhora “on line” via BacenJud.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Gurinhém-PB, 18 de outubro de 2021.

EDMILSON ALVES DE AGUIAR JUNIOR

OABPB Nº 17058



AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SEGURO DPVAT

Processo: 0800114-93.2019.8.15.0761

Autor: MARIA CILEDA DE SOUZA SERAFIM

Réu: SEGURADORA LIDER S/A

PANILHA DE CALCÚLOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Valor Nominal R\$ 6.750,00

Indexador INPC

Período da Correção 15/01/2017 a 30/09/2021

Fator de Correção 1,244093

Percentual 24,409326%

TOTAL R\$ 8.397,63

Juros de 1% ao mês 30/08/2019 a 30/09/2021

TOTAL R\$ 10.581,01

Honorário Advocatícios 20% R\$ 2.116,20

TOTAL R\$ 12.697,21



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE GURINHÉM
Juízo do(a) Vara Única de Gurinhém
Rua 13 de Maio, S/N, Centro, GURINHÉM - PB - CEP: 58356-000**

DESPACHO

Nº do Processo: 0800114-93.2019.8.15.0761

PROMOVENTE/AUTOR: EDMILSON ALVES DE AGUIAR JUNIOR(054.784.074-88); MARIA CILEDA DE SOUZA SERAFIM(568.131.804-44);

PROMOVIDO/RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.

Intime-se a parte promovida para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Gurinhém, 20 de outubro de 2021

Glauco Coutinho Marques

Juiz de Direito

